

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

CARLOS HENRIQUE DE ESPINDOLA MOTA

***CYBERSTALKING: A necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro***

RECIFE

2020

CARLOS HENRIQUE DE ESPINDOLA MOTA

***CYBERSTALKING: A necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro***

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andrea Walmsley Soares Carneiro.

RECIFE

2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

M917c Mota, Carlos Henrique de Espindola.  
Cyberstalking: a necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro / Carlos Henrique de Espindola Mota. – Recife, 2020.  
75 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréia Walmsley Soares Carneiro.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) –  
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia

1. Cyberstalking. 2. Perseguição. 3. Tipificação. 4. Direito penal.  
I. Carneiro, Andréia Walmsley Soares. II. Faculdade Damas da  
Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.1-288)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CURSO DE DIREITO

CARLOS HENRIQUE DE ESPÍNDOLA MOTA

CYBERSTALKING: A necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro.

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

## **DEDICATÓRIA**

A todas as vítimas dos comportamentos de perseguição, especialmente àquelas que perderam sua vida em atos decorrentes destes.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela possibilidade de estar realizando um sonho ao concluir este curso de graduação.

A minha família por me apoiar e incentivar em todos os momentos.

A minha namorada pela compreensão, incentivo e auxílio na elaboração deste trabalho.

A minha orientadora, professora Andréia Walmsley, por ter me aceitado como orientando, pela confiança e liberdade no desenvolvimento desta monografia, pela colaboração e reconhecimento dos meus esforços.

Aos meus professores do Colégio Damas da instrução cristã e Faculdade Damas da instrução cristã por me ensinarem e orientarem na minha formação escolar e acadêmica.

A todas as religiosas da Instrução Cristã, em especial a Ir. Maria Arcione Vieira e Ir. Alcilene Fernandes, por dedicarem sua vida a formação de tantos alunos, em especial a minha.

Ao escritório Limongi Sial & Reynaldo Alves Advocacia e Consultoria Jurídica, pela a oportunidade e conhecimentos na área jurídica adquiridos durante os meus 2 anos de estágio.

Por último, e não menos importante, aos meus colegas de turma e aos meus amigos, por trilharem junto a mim essa jornada.

## EPÍGRAFE

*“A essência dos direitos Humanos é o direito a ter direitos.”*

*(Hannah Arendt)*

## RESUMO

O *cyberstalking* consiste em um comportamento de perseguição obsessiva e insidiosa voltado a uma pessoa específica, realizado através de meios informáticos. Geralmente, se utiliza do anonimato oferecidos por esses meios para dificultar sua identificação. Em algumas situações, pode culminar em danos físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais às vítimas e em casos extremos pode resultar em homicídio. Os *cyberstalkers* podem ser de características e tipos diferentes, sendo o predador o mais perigoso. Eles também podem ser reincidentes neste comportamento além de violentos. A pesquisa se faz pertinente pois, no Brasil ainda são poucos os estudos a respeito deste tema e não há legislação que verse sobre o comportamento de perseguição. No presente trabalho, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica que teve como fonte principal artigos científicos de autores nacionais e estrangeiros, dissertações, livros e pesquisas legislativas e jurisprudenciais, com o objetivo de proporcionar uma visão geral do *cyberstalking* e de forma específica sobre a necessidade de tipificação deste comportamento no Direito Penal Brasileiro. Os resultados obtidos diante do presente trabalho indicam a necessidade de implementação de lei específica para tratar, não só do *cyberstalking*, como também de outros comportamentos de perseguição.

**Palavras chave:** *Cyberstalking*. Perseguição. Tipificação. Direito Penal.



## **ABSTRACT**

*Cyberstalking consists of an obsessive and insidious persecution behavior aimed at a specific person, executed through cyber devices. Usually, the anonymity offered by such devices makes it difficult to identify the author. In some situations, it can culminate in physical, psychological or even sexual damage to the victims and in extreme cases it can result in homicide. Cyber stalkers can be of different characteristics and types, the predator being the most dangerous. They may also be repeat offenders in this violent behavior. The research is pertinent because, in Brazil, there are very few studies on this theme and there is no legislation dealing with the persecution behavior. In the present work, a wide bibliographic research was made through sources such as scientific articles from national and foreign authors, dissertations, books and legislative and jurisprudential research, with the objective of providing an overview of cyberstalking and specifically about the need for typification of this behavior in Brazilian Criminal Law. The results observed in the present study indicate the need to implement a specific law to deal, not only with cyberstalking, but also with other persecution behaviors.*

**Key words:** *Cyberstalking. Stalking. Criminalization. Criminal Law.*

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CRIMES VIRTUAIS .....	13
2.1	A era virtual e suas implicações no direito brasileiro.....	13
2.2	Classificação dos crimes virtuais .....	17
2.3	Regulamentação da esfera virtual no estrangeiro.....	18
2.4	A legislação brasileira e o combate aos crimes virtuais .....	20
3	<i>STALKING E CYBERSTALKING</i> .....	24
3.1	Surgimento e definições.....	24
3.2	Semelhanças e diferenças .....	28
3.3	Tipos de <i>cyberstalkers</i> .....	30
3.4	Tipos de vítimas .....	35
3.5	Riscos de violência e reincidência .....	38
3.6	Danos suportados pelas vítimas .....	41
4	ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO.....	43
4.1	Leis anti-stalking nos Estados Unidos.....	43
4.2	O surgimento das leis anti- <i>stalking</i> na União Europeia.....	45
4.3	Itália.....	47
4.4	Dinamarca.....	48
4.5	Alemanha .....	49
4.6	Áustria .....	50
4.7	Bélgica .....	50
4.8	Holanda.....	51
4.9	Irlanda .....	52
4.10	Malta .....	52
4.11	Reino Unido .....	53

4.12	Países da União Europeia que não tipificam o <i>cyberstalking</i> .....	54
5	CYBERSTALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	56
5.1	Utilização da Lei Maria da Penha.....	56
5.2	Projetos de lei para tipificar os comportamentos de perseguição obsessiva.....	60
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS.....	67

## 1 INTRODUÇÃO

Diante das mudanças globais trazidas pelos avanços tecnológicos observa-se o crescimento dos crimes virtuais ou cibernéticos (assim chamado por ocorrerem através de uso de computadores ou internet), bem como, o agravamento de crimes já existentes. Tais crimes ocorrem em uma esfera virtual, relativamente nova se comparada a criação do Código Penal vigente, razão pela qual torna-se difícil rastrear quem cometeu o crime, trazendo uma sensação de impunidade tanto para quem sofre, como para quem pratica o crime, gerando o pensamento na sociedade de que a internet é uma terra sem lei, onde as pessoas dificilmente respondem pelos seus atos.

O trabalho em tela tem por objetivo analisar a necessidade da criação de lei específica no Direito Penal Brasileiro para tornar crime os atos de perseguição cometidos através de meios cibernéticos ou intrusão relacional obsessiva, conhecidos como *cyberstalking*, que consiste em um conjunto de condutas que embora lícitas (não são proibidas) e presentes no convívio social, tornam-se prejudiciais quando praticadas excessivamente contra um determinado indivíduo.

O ordenamento penal brasileiro não trata do *cyberstalking*, resultando assim na falta de amparo das vítimas, que sofrem um claro dano a sua privacidade e podem vir a desenvolver uma série de danos psicológicos como medo, alteração de sua rotina diária e até mesmo depressão.

Trata-se, portanto, de um comportamento que gera dano à sociedade, sendo necessária a ação do Estado para solucioná-lo. É preciso que o Estado cumpra seu papel de proteger os direitos fundamentais, assegurando a privacidade e dignidade dos cidadãos.

Devido à falta de leis que regulamentem tais atos, o judiciário brasileiro optou por utilizar a Lei Maria da Penha em casos específicos, nos quais a vítima se é resguardada pelas medidas protetivas que tendem a afastar e impedir os atos do persecutor.

Diante disto, faz-se necessária a criação de legislação específica no sistema jurídico brasileiro para tratar do *cyberstalking*?

Apesar do Brasil não tratar em seus ordenamentos jurídicos sobre o *cyberstalking*, o comportamento de *stalking* está tipificado no anteprojeto do novo Código Penal, demonstrando assim o entendimento da necessidade de se tratar deste

assunto e do amparo legal às vítimas. No legislativo brasileiro foram criados projetos de lei que visam tipificar os comportamentos de perseguição obsessiva e insidiosa, demonstrando o impulsionamento para a tipificação destes, a pertinência e gravidade do tema, visto que tais atos geram um abalo na tranquilidade e paz de espírito de quem os suporta.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral analisar a necessidade de criação de lei para tipificar o *cyberstalking*, a fim de que se possa entender onde surge o crime, qual o seu resultado e o bem jurídico tutelado, compreendendo assim, as dificuldades para se constatar a prática de tal comportamento no meio virtual e identificar o sujeito que o cometeu.

Como objetivos específicos, pretende-se: Buscar soluções a serem adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro diante da ausência de legislação específica que verse sobre o *cyberstalking*; definir se há necessidade da criação de lei que tipifique-o no Código Penal Brasileiro e analisar as possíveis consequências decorrentes.

É utilizada neste trabalho a metodologia descritiva, através de uma abordagem qualitativa e o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa exploratória, com o objetivo de proporcionar uma visão geral do *cyberstalking*, e de forma específica sobre a necessidade da tipificação de tal comportamento na legislação brasileira, através do tipo de pesquisa bibliográfico.

O trabalho em questão, apresenta quatro capítulos, o primeiro trata de uma visão geral sobre os crimes virtuais, como surgem e quais as principais dificuldades no seu combate, apresentando as medidas adotadas em escala global, a criação de regulamentação em outros países e como o Brasil trata do assunto. Além das dificuldades do direito brasileiro em acompanhar o surgimento dos novos fatos e alterações oriundas da era digital.

O segundo capítulo apresenta o comportamento de *cyberstalking* e faz análise sobre quem o comete, quais suas vítimas e os danos suportados por estas, bem como, a necessidade do tratamento do assunto, do combate destes atos por órgãos de inteligência especializados e as soluções adotadas pelo Poder Judiciário nos casos envolvendo tal conduta.

No terceiro capítulo do trabalho, faz-se uma análise do direito comparado, apresentando as leis anti-*stalking* implementadas nos estados dos Estados Unidos da América, bem como, dos países europeus que tratam do assunto em suas legislações

e quais as diferenças entre as leis criadas por estes. Após, faz-se uma breve análise dos países europeus que ainda não tratam do assunto e qual a razão pela qual não o fazem.

No quarto capítulo, o trabalho atinge seu ponto mais específico, apresentando e analisando o tratamento do *cyberstalking* pelo direito penal brasileiro, a inovação ao se utilizar da Lei Maria da Penha em alguns casos na finalidade de resguardar a vítima através das medidas protetivas oferecidas pela lei. Além disso, apresenta também os projetos de lei que visam tipificar os comportamentos de perseguição obsessiva e insidiosa, as penas e quais seriam as consequências.

## 2 CRIMES VIRTUAIS

### 2.1 A era virtual e suas implicações no direito brasileiro

No século XX teve início o fenômeno que ficou conhecido como a quarta revolução industrial, tendo como marco principal o surgimento do computador pessoal e da internet, que consiste em um sistema global de dados, tornando-se popular em meados dos anos 90. De acordo com Carvalho, a era digital propagou um novo modo de realizar comunicação e transmitir conhecimentos a locais distantes e desconhecidos. (CARVALHO, 2014).

O desenvolvimento dos eletrônicos causou uma série de mudanças no cotidiano das pessoas; tudo foi adaptado para acessar a internet, a exemplo dos celulares e até mesmo eletrodomésticos como geladeiras. O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação revelou resultado da pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios (2017), onde demonstra que um percentual de aproximadamente setenta por cento dos brasileiros possuem acesso à internet, ou seja, mais da metade da população nacional. (CGI.BR/NIC.BR, 2017).

Novos meios de comunicação surgiram, sendo um dos mais importantes e mais utilizados, o e-mail, que permitiu o envio de mensagens e até mesmo de pequenos arquivos diante de distâncias continentais. Foram criadas as redes sociais, onde se pode discutir temas, compartilhar fotos e vídeos, até mesmo na modalidade ao vivo, em uma velocidade de apenas alguns segundos. Tais avanços revolucionaram o consumo de notícias, conforme expõe Carvalho, as revoluções geram consequências e com a era digital não foi diferente, vez que esta proporcionou diversos avanços para a humanidade, dentre os quais, dinamismo e agilidade na transmissão de informações, proporcionando uma troca de conteúdos vinte e quatro horas por dia, com acesso de qualquer localidade, seja durante o dia ou a noite, bastando que haja um ponto de conexão de dados. (CARVALHO, 2014).

Surgiram também cursos e ensino a distância via internet, bem como, foi modificado o modo de armazenamento de dados, que passou a utilizar de rede virtual, a qual se atribuiu o nome de nuvem. Tudo isso provocou desdobramentos nas esferas políticas, sociais e econômicas, não podendo ser diferente na esfera judiciária.

O sistema judiciário brasileiro também se adaptou às novas tecnologias e passou a utilizá-las em seu benefício. Diante disso, surgiram as audiências *on-line*, realizadas à distância quando necessário; os processos eletrônicos, que permitem acompanhar seu andamento via internet e até mesmo protocolos digitais; bem como, iniciou-se a digitalização de processos antigos com a finalidade de facilitar o acesso a estes por advogados e partes.

Segundo Silva “A informatização processual proporciona maior publicidade aos atos judiciais, permitindo que seja realizado, passo a passo, o acompanhamento processual, depositando maior credibilidade ao sistema informatizado.” (SILVA, 2015, p.12).

Contudo, a internet também favoreceu àqueles que perceberam oportunidades de utilizá-la para obter vantagens indevidas, fazendo o uso de práticas anteriores ao surgimento da própria rede virtual, a exemplo das notícias falsas que já ocorriam, porém passaram a ser divulgadas em escala global e numa velocidade de disseminação que permite atingir milhões de usuários dentro de apenas alguns minutos, assim como, de novas práticas, como o roubo de dados armazenados em dispositivos informáticos, praticados por invasores virtuais com enorme conhecimento na área digital que ficaram popularmente conhecidos *hackers*, o dicionário Michaelis (2009) define estes como “pessoa que usa seu conhecimento técnico para ganhar acesso a sistemas privados” ou *crackers*, sendo estes, sujeitos ativos dos crimes virtuais. A diferença entre estes está na forma de agir, onde o primeiro não destrói os dados que acessou ilicitamente, porém o segundo além de acessar os dados de forma ilícita para extrair vantagem indevida para si ou para outrem, também causa danos ao detentor legal dos dados informáticos. (GIMENES, 2013).

Existem ainda outros tipos de invasores virtuais ativos mais específicos, porém estes não serão aprofundados por se tratar de uma temática que foge ao objetivo principal do presente trabalho. Entretanto faz-se importante mencioná-los. Segundo Almeida:

Dentre essas espécies temos ainda os chamados *lamers*, titulados de *wannabes* ou *script-kid*, são *hackers* que atuam em pequenos feitos, limitando seus conhecimentos e não representam tanto perigo sendo classificados como leigos frente às grandes posições de *hackers*, ainda nas espécies temos os *phreakers* que cometem crimes específicos voltados para a área de telecomunicações e os *defacers* que registram suas marcas ao invadirem páginas na internet e desfigurá-las. (ALMEIDA *et al.*, 2015, p.12).



Quanto ao sujeito passivo do crime virtual, pode ser qualquer usuário de meios informáticos, seja pessoa física ou pessoa jurídica, uma vez que ambos estão sujeitos a ter seus dispositivos invadidos, dados desviados ou sofrer danos ao seu patrimônio.

Comumente, atos ilícitos socialmente considerados banais e de pouca ofensividade são utilizados com maior frequência no Brasil, sendo exemplo destes a cópia dados protegidos por direitos autorais e pirataria, devido sua facilidade e baixa expectativa de punibilidade.

Desta forma, surgiu uma nova modalidade de crimes, que receberam a definição em virtude do meio onde ocorrem, como expõe Colli: “Apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais. Dentre estas despontam os chamados crimes informáticos.” (COLLI, 2009, p. 07).

Os crimes informáticos também são conhecidos por cibercrimes, crimes cibernéticos, crimes virtuais, dentre outros, não havendo uma nomenclatura única e nem mesmo mais correta, bem como, não há um conceito específico, sendo um dos mais aceitos o exposto por Rossini:

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110).

Faz-se imprescindível também citar a importante definição dada por Rosa a respeito de tal modalidade de crime, sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação

típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, [entre outros]. (ROSA, 2002 apud SCHMIDT, 2014, [n.p.]).

A percepção e definição desta novas modalidade de crime levantou diversas questões ao redor do mundo por se tratar uma nova área, ainda pouco explorada, de fácil acesso por qualquer usuário e que muitas vezes se utilizam das vantagens do anonimato, com a criação de perfis falsos e de mecanismos que tem por objetivos apagar os rastros da navegação na rede, dando uma sensação de impunidade tanto ao praticante, como à vítima.

Diante da utilização do anonimato surgem debates que levantam a questão do conflito entre os direitos fundamentais da vedação ao anonimato e o direito à privacidade, pontos de extrema relevância no âmbito jurídico, derivados de princípios constitucionais e conflitantes quando aplicados às relações informáticas. Para que se entenda a problemática em questão faz-se necessário entender o conceito dos princípios jurídicos; segundo Espindola:

O conceito de princípio constitucional não pode ser tratado sem correlação com a ideia de princípio no Direito, posto que o princípio constitucional, além de princípio jurídico, é um princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica. Assim, por imperativo metodológico, cumpre sejam levantadas as principais noções, temas e classificações produzidos no âmbito da Teoria Jurídica e que antecederam a formulação da ideia de princípio no âmbito do Direito Constitucional e a positivação dos princípios no âmbito normativo material e formal das constituições contemporâneas. (ESPINDOLA, 2002, p.44).

Acontece que diante do conflito de princípios não é possível que prevaleça o de maior relevância, mais antigo ou mais recente, pois estes são sempre equivalentes, devendo ser analisados em cada caso concreto ao qual deverá prevalecer em detrimento do outro, de forma que não se pode criar regra única ou jurisprudência para se tratar deste assunto. Segundo Medeiros “A monitoração é defendida para que se possa identificar os criminosos cibernéticos, mas, ao mesmo tempo, é uma espécie de crime contra as liberdades individuais”. (MEDEIROS, 2002, p.153).

## 2.2 Classificação dos crimes virtuais

Faz-se importante a classificação dos crimes virtuais para que haja melhor compreensão e diferenciação. Estes podem ser classificados em crimes cibernéticos abertos e crimes exclusivamente cibernéticos. O primeiro não necessita do meio informático para sua prática, entretanto podem se utilizar deste, diferentemente dos crimes exclusivamente cibernéticos que como o nome sugere apenas poderão ocorrer através da utilização do meio virtual. (TATEOKI, 2016).

Existe ainda a classificação utilizada por Teixeira definindo os crimes virtuais em puros, mistos e comuns, vejamos:

O primeiro são aqueles em que o sujeito visa especialmente o sistema de informática; as ações materializam, por exemplo, por atos de vandalismo contra a integridade do sistema ou pelo acesso desautorizado ao computador. Crime de informática misto se consubstancia nas ações em que o agente visa o bem juridicamente protegido diverso da informática, porém o sistema de informática é ferramenta imprescindível. E os crimes de informática comum são condutas em que agentes utilizam o sistema de informática como mera ferramenta, não essencial à consumação do delito. (TEIXEIRA, 2014 apud TATEOKI, 2016 [n.p.]

Ademais, foi criada ainda a classificação que divide os crimes virtuais em próprios e impróprios, conforme Viana “delitos informáticos impróprios são aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico da informação automatizada” (VIANA, 2001, p. 38), continuando a classificação, Viana define que “delitos informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados).” (VIANA, 2001, p.42).

Assim, é necessário que haja ofensa aos dados, podendo se dar o exemplo da captação de informações mediante invasão de dispositivo informático. Quanto aos crimes informáticos mistos Viana expõe que “além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutela do bem jurídico de natureza diversa.” (VIANA, 2001, p.49), pode-se dar o exemplo dos crimes virtuais praticados contra o poder judiciário.

De forma semelhante elucida Jesus (2016), crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles realizados através do uso de computador, podendo ser realizado também por outros meios eletrônicos. Neles, tem-se a informática como objeto jurídico tutelado. Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente

se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico, de modo que ameaça e danifica bens diversos, não informáticos ou eletrônicos. (JESUS, D., MILAGRE, J. A., 2016).

Por fim, Viana faz a definição do crime virtual mediato ou indireto, elucidando que “é delito-fim não informático que herdou esta característica do delito-meio informático realizado para possibilitar sua consumação.” (VIANA, 2001, p. 52).

Portanto, é notável que é extensa a lista de crimes que podem ser praticados na esfera virtual, bem como a necessidade de amparo legal por parte do Estado para combater tais práticas delituosas. Assim, mais importante que o conhecimento sobre tais práticas, é a sua utilização nas ações de enfrentamento, visto que o mero conhecimento não soluciona as implicações.

### 2.3 Regulamentação da esfera virtual no estrangeiro

Em 23 de novembro de 2001, os Estados membros do Conselho da Europa e os Estados signatários enviaram seus representantes para participar da Convenção sobre o Cibercrime, realizada em Budapeste, na Hungria, que por esta razão ficou conhecida como Convenção de Budapeste. Entrou em vigor no ano 2004, após a ratificação de cinco países, englobando uma quantidade superior a 20 países.

Tal convenção foi proposta em face da importância e necessidade de se criar uma política criminal comum de regulamentação da esfera virtual, protegendo-a da criminalidade que surge contra esta. Para tal foi realizado um Tratado Internacional de Direito Penal e Direito Processual Penal com o objetivo não apenas de se combater tais práticas, mas também de proporcionar uma intensificação na cooperação entre os Estados membros.

Dito isto, é oportuno citar as lições de Castells:

A prática do crime é tão antiga quanto a própria humanidade. Mas o crime global, a formação de redes entre poderosas organizações criminosas e seus associados, com atividades compartilhadas em todo o planeta, constitui um novo fenômeno que afeta profundamente a economia no âmbito internacional e nacional, a política, a segurança e, em última análise, as sociedades em geral. (CASTELLS, 2007, p. 202).

A redação do tratado é formada pelo total de quatro capítulos, dispostos nesta ordem: Terminologia, Medidas a Tomar a Nível Nacional, Cooperação

Internacional e Disposições Finais. Nestes encontram-se elaborados quarenta e oito artigos.

Diante da consciência e constatação das mudanças oriundas da Era Digital, bem como, da globalização e do alcance geograficamente imensurável dos efeitos da rede de dados mundial, surge a preocupação com o uso indevido para se cometer atos ilícitos em escala global.

Assim, a Convenção de Budapeste teve como objetivo primordial descrever os comportamentos ilícitos e assegurar a criminalização destes, bem como, a criação de prerrogativas e poderes suficientes na finalidade de combater e garantir a segurança dos usuários. Mostrando-se de valiosa necessidade a cooperação internacional vez que a “internacionalização das atividades criminosas faz com que o crime organizado (...) estabeleça alianças estratégicas para cooperar com as transações pertinentes a cada organização, em vez de lutar entre si” (CASTELLS, 2007, p. 205).

Para tanto, observou-se a necessidade da criação de mecanismos para facilitar na investigação e localização dos procedimentos criminais referentes às ilicitudes praticadas por meio dos dispositivos informáticos, de forma urgente e viável, de modo de atuação tanto em âmbito nacional, quanto internacional.

Entretanto, a convenção não produziu uma regulamentação universal para os crimes virtuais, onde todas as práticas deste tipo seriam abarcadas. Ao invés disto, se conteve apenas em tratar alguns tipos específicos, a exemplo da pornografia infantil e violação do direito autoral.

Voltando as atenções para o Brasil, levanta-se a questão de sua ausência como Estado signatário e quais seriam as consequências da sua adesão ao Tratado em discussão.

Acontece que o Brasil não pode simplesmente ingressar ao Tratado por vontade própria, para que isso ocorra seria necessário que o país recebesse convite do Comitê de Ministros do Conselho Europeu. Conforme trata o 37º artigo ao dispor sobre o tema de Adesão à Convenção “(...) o Comitê de Ministros do Conselho da Europa pode (...) convidar qualquer Estado não membro do Conselho e que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção.” (BUDAPESTE, 2001, p. 23).

Caso fosse aderido à supracitada Convenção, o Brasil passaria a ser membro integrante de um Regime Internacional de combate ao cibercrime, proporcionando uma cooperação maior com outros países que sofrem das mesmas práticas ilícitas, mais, no entanto que se utilizam de outras jurisdições.

Deste modo, facilitaria a investigação e apuração de alguns casos, pois por vezes ao tentar obter dados de supostos crimes cometidos por meio de dispositivos informáticos, tem o acesso negado a estas informações pelas empresas de tecnologia que os detêm, pois alegam que é garantido aos seus usuários que as informações e dados do mesmo não serão repassados para terceiros, a fim de assegurar sua privacidade. Isto ocorre pela razão de que na maioria das vezes o servidor utilizado está hospedado em outro Estado, de modo que é regulamentado por outra jurisdição, gerando grande dificuldade e burocracia para o seu alcance por leis brasileiras.

Entretanto, não se pode esperar um convite de outras nações para que o Brasil combata os crimes virtuais, fazendo-se necessária a elaboração de leis nacionais com intuito de regulamentar a esfera virtual e garantir aos brasileiros a segurança na utilização dos meios informáticos.

## 2.4 A legislação brasileira e o combate aos crimes virtuais

Assim como vários países do mundo, o Brasil vem sofrendo com as práticas delituosas ocorridas na esfera virtual e quase sempre com implicações para além desta. Uma pesquisa realizada e divulgada pela Symantec, empresa norte americana especializada no fornecimento de segurança virtual, apontou um percentual assustador de sessenta por cento de brasileiros que já foram vítimas de crimes virtuais, ou seja, mais da metade da população. (NORTON, 2012, p.7).

É de suma importância para o desenvolvimento deste capítulo o conhecimento do Artigo 1º do Código Penal Brasileiro que define: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940, art. 1º).

A partir desse artigo, pode-se extrair a conclusão de que tudo aquilo que não está descrito na lei como crime é conseqüentemente permitido e não poderá resultar em pena alguma para aquele sujeito que pratique tal ato, por mais reprovável que seja, como exemplo podemos utilizar os casos de traição conjugal, pois apesar de ser um ato reprovado pela sociedade, não está tipificado no atual Código Penal

Brasileiro, portanto não há de se falar em consequências penais pelo fato isolado da traição.

Como elucida Gimenes, temos no Brasil um Código Penal antigo, que teve sua última grande reforma em meados dos anos 80, ou seja, antes mesmo do surgimento da internet. (GIMENES, 2013)

Nisso consiste o grande problema dos crimes virtuais, vez que fazem parte de uma esfera nova e inimaginável no momento da criação das leis penais vigentes no Brasil. Portanto, temos o surgimento de novos atos e comportamentos que não estão elencados no Código Penal e geram um prejuízo inegável à sociedade brasileira, a exemplo do *cyberstalking*, tema principal deste trabalho.

Outro grande problema desses novos crimes digitais consiste na dificuldade da fixação de competência jurídica e da jurisdição responsável por receber tais casos. Sendo a competência a limitadora do território onde atuam e possuem autoridade cada um dos juízes, bem como, suas obrigações legais atribuídas pelo ofício. (WENDT; JORGE, 2012).

Diante desta dificuldade, define Viana que tal problema pode ser solucionado em observância da Constituição Federal Brasileira, que seu artigo 109º, define a competência dos juízes federais quanto à matéria, ao definir que compete a estes julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. De modo que parte da doutrina atribui aos juízes federal a competência para julgar as infrações penais cometidas no campo digital. (VIANA, 2001).

Não há legislação específica brasileira para regular os crimes digitais, razão pela qual parte da doutrina considera medida de urgência a formulação de leis específicas sobre o tema que possam definir da melhor forma e abarcar a complexidades e variedade dos crimes digitais, com o intuito de garantir o amparo à sociedade.

Em 2012, a atriz Carolina Dieckmann, até então contratada pela Rede Globo, teve seu computador pessoal invadido por *hackers* que obtiveram fotos íntimas onde a mesma aparecia nua e divulgaram nas redes sociais, fato que gerou grande repercussão nacional e pressão dos órgãos de imprensa para que o caso em questão fosse solucionado.

Em face do ocorrido foi sancionada pela até então Presidente Dilma Rousseff a Lei Nº 12.737/12 que acresceu ao Código Penal os dispositivos 154-A e

154-B, assim como modificou os artigos 256 e 298. Tal lei ficou conhecida por Lei dos Crimes Cibernéticos, bem como, popularmente por Lei Carolina Dieckmann em razão do ocorrido que deu celeridade ao projeto da lei e a grande cobertura da imprensa sobre o caso da famosa atriz.

Os artigos adicionados pela lei possuem o objetivo de proteger as violações dos dispositivos informáticos, sendo estes conectados ou não à internet, como podemos perceber em suas redações no Código Penal Brasileiro:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 1940, art. 154-A).

Entretanto, os artigos causaram um problema ao exigir que os dispositivos informáticos possuam mecanismo de segurança como item obrigatório para que estejam resguardados e recebam o amparo penal.

Não há razoabilidade alguma ao se fazer tal exigência, visto que seria o mesmo que exigir que alguém tranque o seu carro para que o mesmo não seja furtado, sob pena de não estar resguardado pela lei. (NUCCI, 2013, p. 742).

Cumpram ainda lembrar que nem todos dispositivos informáticos possuem mecanismos de segurança. Alguns possuem como item de fábrica, outro necessitam que seja comprado à parte e outros sequer possuem esta possibilidade pois não há no mercado mecanismos de segurança para eles.



O segundo e o quinto parágrafo do artigo 154-A, definem a possibilidade de qualificação do crime em virtude do resultado, nos casos em que a invasão objetivar e resultar na obtenção de comunicações privadas, segredos industriais ou semelhantes. Nas situações onde houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros dos dados adquiridos de forma ilícita acarretará no aumento de um a dois terços da pena.

No que diz respeito ao artigo 154-B, cumpre destacar que este define que a ação penal será condicionada à representação, de modo que há necessidade da vontade do prejudicado para que seja realizada a investigação do caso, não podendo esta ser solicitada por terceiros que não tenham sofrido de alguma forma prejuízo ou de ofício por órgãos públicos.

Apenas ocorrerá a ação penal pública incondicionada, nos casos em que houver prejuízo aos órgãos públicos e administração pública, seja esta direta ou indireta.

### 3 STALKING E CYBERSTALKING

#### 3.1 Surgimento e definições

Apesar de não possuir correspondência no idioma português, a palavra “*stalking*” pode ser traduzida em sua literalidade como “perseguição”. No entanto, tal tradução não consegue expressar de forma fiel o real significado do termo, razão pela qual optou-se por tratar do tema utilizando da palavra original.

O *stalking* não consiste apenas em uma conduta ou caso isolado, mas sim em um comportamento e modo de agir, que engloba uma série de condutas, as quais podem inclusive ser lícitas, dificultando a identificação desta ação por terceiros.

A diferença do *stalking* e uma prática comum de interação social consiste na persistência, quantidade de vezes, contexto e especialmente no medo e alterações psicológicas causadas na vítima. (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

Importante salientar, desde o princípio, que assim como nos casos de assédio, é necessário que o comportamento seja corriqueiro, não bastando ações únicas ou pontuais para configurar o *stalking*, pois a perseguição necessita ser costumeira e persistente contra a vítima ou terceiros ligados a esta (MATOS *et al.*, 2011).

A complexidade do comportamento atrai a atenção de diversas áreas conhecimento como psiquiatria, psicologia, criminologia e direito em diversas partes do mundo. (GRANGEIA; MATOS, 2010).

Tal complexidade consiste na diversidade de motivos e objetivos que o geram. Possui ainda a variante do perfil das vítimas e do *stalker*, – aquele que exercita o comportamento de *stalking* – possibilitando diversas práticas que possuem semelhanças, porém apresentam suas particularidades. (BOCIJ, 2003).

Apesar de não haver legislação no Brasil que verse sobre o tema, o *stalking* não é um fenômeno recente, sendo inclusive tipificado nas legislações de diversos países como Estados Unidos, Alemanha, Itália, Reino Unido, dentre outros.

As atenções voltaram-se para este comportamento a partir da perseguição de pessoas famosas, quando no ano de 1989, no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, a jovem e famosa atriz americana chamada Rebecca Schaeffer, após sofrer perseguição durante anos, foi assassinada por um fã.

Tal fato gerou grande repercussão e uma comoção social que resultou na criminalização do *stalking* na Califórnia, que apesar de pioneiro no tratamento do assunto, teve seu exemplo seguido por outros estados norte-americanos, gerando uma onda *anti-stalking* que acabou resultando na tipificação do comportamento em diversos outros países.

Infelizmente, foi necessário que tal perseguição insidiosa resulta-se no homicídio de uma pessoa famosa para atrair os olhares da sociedade. Entretanto, os casos envolvendo famosos são minoria, a grande parte dos casos costuma acontecer contra mulheres, que sofrem perseguição dos ex-companheiros.

Outro grupo que costuma sofrer com os atos de perseguição é o dos adolescentes, pois estes possuem um grande contato com dispositivos eletrônicos, ficando, portanto, mais suscetíveis ao *cyberstalking*, que consiste na perseguição executada através dos meios e dispositivos informáticos.

Contudo, diferentemente do *bullying* que recebe devida atenção das instituições de ensino – local onde se encontram grande parte dos jovens – o *stalking* não é um tema abordado, ficando desta forma invisível aos olhos daqueles que não são parte do comportamento.

São diversos os casos; existem aqueles motivados pela paixão, onde o *stalker* persegue o ex-parceiro com o intuito de vingança ou reconciliação, ou até mesmo algum desconhecido por quem se apaixonou e deseja ser notado na finalidade de constituir uma relação, há também aqueles que buscam vingança contra a vítima por algo que o tenha prejudicado ou até mesmo busca exercer uma espécie de controle sobre um indivíduo qualquer.

Diante das particularidades de cada caso, torna-se impossível estabelecer uma regra geral, única e específica sobre o *modus operandi*, frequência ou duração dos atos praticados pelo *stalker*. (BOCIJ, 2003).

Os desenvolvimentos científicos a respeito do fenômeno do stalking visam atrair os olhares da sociedade, no intuito de gerar uma conscientização sobre o problema. Permitindo, desta forma, um reconhecimento dos casos ainda em sua fase inicial pelos profissionais da área que poderão tomar atitudes preventivas na finalidade de evitar a progressão e controlar os riscos. (FRYDENBERG, 2008).

Uma análise realizada sobre diversos estudos que abordam o tema, compreendendo um total de mais de cento e vinte mil casos, fez os autores Spitzberg e Cupach (2007), perceberem padrões nas práticas. Diante disso, decidiram classificá-los nas seguintes categorias: a) hiper-intimidade; b) contatos mediados; c) contatos de interação pessoal; d) vigilância; e) invasão; f) assédio e intimidação; g) coação e ameaça; h) agressão. Tais comportamentos são compreendidos das seguintes formas:

A hiper-intimidade diz respeito aqueles comportamentos que na maioria das vezes trazem uma admiração por serem atos destinados a agradar, como por exemplo, realizar um discurso em homenagem a alguém, dar presentes e elogiar publicamente. Entretanto, extrapolam os limites socialmente aceitáveis, em virtude da sua ocorrência frequente, muitas vezes de forma excessiva, gerando um incômodo naquele que se pretendia agradar. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Quanto aos contatos mediados, tratam-se de tentativas incessantes de comunicar-se com a vítima por meio das redes sociais, ligações telefônicas, correspondências, dentre outros. Nestes casos, observa-se a frequências de tentativas e persistência. É comum que se faça várias ligações, em alguns casos podendo chegar a mais de mil, entrar em contato com conhecidos da vítima para tentar chegar a ela, dentre outras práticas que demonstram comportamento excessivo. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Na interação pessoal ocorre o contato com a vítima de modo presencial, comumente ocorrido após perseguir a vítima, indo a locais que ela frequenta como trabalho, academia, faculdade, dentre outros. Nestes casos, o stalker pode deixar claro que foi ao local na finalidade de encontrá-la ou até mesmo fingir que o encontro foi ocasional. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

As estratégias de vigilância são um conjunto de ações que objetivam observar e monitorar a vítima sem que esta perceba, configurando um modo de

espionagem com o objetivo de adquirir informações diversas sobre esta, como com quem ela se relaciona, do que gosta, quais locais frequenta, *et cetera*. A perseguição pode acontecer de forma presencial ou através de programas de espionagem instalado no computador ou celular da vítima que permitem o rastreamento via GPS, ligar o microfone para saber com quem a vítima se comunica, ligar a câmera sem que a mesma perceba e permitindo observar tanto o local em que se encontra, como a própria vítima, além de acesso irrestrito às ações que esta pratica em seus aparelhos, como histórico de sites navegados e ligações (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Embora tais comportamentos representem bem o estereótipo do stalker mostrado nos filmes e novelas, os autores Spitzberg e Cupach, expõe que estes por si só não configuram o comportamento de stalking, especialmente nos casos em que não há percepção de tais atos por parte da vítima. Isto ocorre pelo fato de que, segundo os autores, é necessário que haja o temor da vítima, sendo este essencial para que se configure o comportamento persecutório insidioso, pois se esta sequer souber que está sendo perseguida, é impossível que sinta medo ou sofra de quaisquer alterações psicológicas ou físicas em virtude dos atos praticados. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Nas condutas de assédio e intimidação fazem-se presentes as agressões cometidas contra a vítima, podendo ocorrer de forma verbal ou não, na finalidade de causar desconforto, perturbar e alterar o estado psicológico da vítima. Habitualmente se utiliza de ofensas, calúnias, difamações, dentre outros comportamentos que aborrecam e causem danos a reputação de quem os suporta. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Quanto à coação e a ameaça, acontecem quando o indivíduo de forma implícita ou explícita, impõe condições a vítima para que não prejudique de alguma forma terceiros ligados a ela, podendo ser familiares, amigos, colegas de trabalho ou a ela própria. Apesar de não ser comum, tais ameaças podem ser voltadas também aos bens da vítima, como casa ou carro, por exemplo. Notou-se que em cinquenta e quatro por cento dos casos a vítima sofre algum tipo de ameaça, mostrando assim que esta prática é comum nos casos de perseguição. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Por fim, em alguns casos pode-se desenvolver o comportamento agressivo por parte do stalker. Tais atos de agressividade podem ser dirigidos diretamente à

vítima, quanto a terceiros próximos. Na maior parte das vezes são agressões físicas, podendo em casos mais raros, chegar ao estupro e até mesmo homicídio. Em determinados ocasiões também pode afetar o patrimônio da vítima, mediante dano aos seus pertences e roubo, por exemplo. Em alguns casos, o maior prejudicado é o próprio stalker, que realiza ações contra si próprio como mutilações, podendo chegar ao suicídio. Analisando as pesquisas constatou-se que em trinta e dois por cento dos casos há violência física e em doze por cento a vítima sofre violência sexual. (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

### 3.2 Semelhanças e diferenças

Faz importante analisar se o *cyberstalking* é um conjunto de comportamentos independentes do *stalking* convencional ou apenas uma extensão deste.

Em observação às ocorrências destes comportamentos, percebe-se que é comum que ocorram de forma simultânea, no qual um indivíduo pratica estes atos de perseguição tanto virtualmente, quanto de forma presencial. Deste modo, percebemos que a prática destes atos pode ocorrer tanto simultaneamente, quanto de formas independentes, onde o indivíduo pratica apenas o *stalking* (perseguição presencial) ou *cyberstalking* (perseguição virtual), não sendo necessária a coexistência destes. (SHERIDAN & GRANT, 2007).

Em comparação, percebe-se que tais comportamentos compartilham dos mesmos atos centrais de perseguição recorrente e indesejada por quem a sofre, que partem da obsessão dos sujeitos em possuir controle e aproximar-se de determinado indivíduo, com tendência de agravamento dos atos nos casos em que não são correspondidos. (RENO, 1999).

Contudo, possuem grande diferença não só quanto ao meio em que ocorrem, – um virtual e outro real – sendo esta a principal diferença que os define, mas também quanto ao alcance. O *cyberstalking* extravasa as barreiras geográficas que limitam a prática do *stalking* convencional, pois o *cyberstalker* não necessita estar próximo do indivíduo que persegue visto que, realiza seus atos através de uma rede

virtual e global, em especial por meio das redes sociais – onde os usuários tendem a se expor com frequência – não necessitando estar presente na mesma região geográfica, podendo praticar seus atos inclusive de um país diverso do qual a vítima se situa. (RENO, 1999).

Outro fator que favorece a prática do *cyberstalking* é o anonimato, pois esse é facilmente atingido através do uso das redes sociais e comumente utilizado por aqueles que não querem expor sua identidade, seja por medo de sofrer as consequências de seus atos ou simplesmente por não desejar ser reconhecido pela vítima. Assim, quanto a identificação, o *cyberstalking* é mais eficaz para aqueles que buscam o anonimato, pois no *stalking* convencional a vítima sempre saberá identificar o sujeito praticante, pois mesmo que não o conheça será capaz de descrevê-lo.

Por acontecer no campo virtual e devido à maior propensão dos adolescentes em utilizar as redes sociais, estes estão mais vulneráveis a se tornarem vítimas do *cyberstalking*, visto que este é o meio mais propício e de maior ocorrência deste comportamento. (BILIC, 2013).

Outra razão que contribui para a maior fragilidade dos jovens, é o fato destes estarem desenvolvendo sua formação social e sua identidade pessoal. É nesta faixa etária que é despertada a curiosidade e a busca por tornar-se mais presente e interagir nos ambientes sociais, sejam estes reais ou virtuais, potencializando o contato e a exposição a diferentes relações interpessoais. (SUBRAHMANYAM, GREENFIELD, & TYNES, 2004).

Deste modo, pode-se dizer que o estudo do *cyberstalking* não deve se ater à população adulta, devendo inclusive ter ênfase nos adolescentes, vez que estes além de potenciais vítimas deste comportamento de perseguição virtual indesejada, são também potenciais praticantes. Contudo, o foco dos estudos sobre o comportamento de *cyberstalking* são voltados quase que exclusivamente para população adulta e universitária. Especialmente pelo fato de que por se tratar de adultos não há necessidade de autorização dos responsáveis que muitas vezes tendem por dificultar o processo metodológico. (SHERIDAN & GRANT, 2007).

Vale ainda ressaltar outra diferença que diz respeito aos persecutores; na prática do *stalking* costumam ser sujeitos do sexo masculino e de idade adulta que na maioria das vezes realizam os atos de perseguição presencial. Entretanto, no

*cyberstalking* há uma chance maior dos atos de perseguição virtual serem praticados por jovens do sexo feminino. (ALEXY, *et. al*, 2005; CURTIS, 2012; FINKELHOR *et al.*, 2000).

Parte disso se deve pelo fato dos usuários do meio virtual, em especial das redes sociais, poderem se utilizar do anonimato, assim como facilmente se passarem por outras pessoas. Desta forma, tais usuários tendem se sentir menos reprimidos ao praticar seus atos de perseguição, gerando uma sensação de maior liberdade e tranquilidade, fatores que podem justificar a maior inclinação do sexo feminino para este comportamento. (BLAIS, CRAIG, PEPLER, & CONNOLLY, 2008).

Assim podemos perceber que o anonimato oferecido no ambiente virtual tende a encorajar aqueles que não possuiriam coragem ou disposição de praticar o *stalking*, justamente por este se tratar de uma prática realizada de forma presencial, passem a se inclinar e ter chances consideráveis de praticar o *cyberstalking*, se utilizando dos mecanismos de defesa oferecidos por este. (MCGRATH & CASEY, 2002).

Diante do apresentado, pode-se compreender que o comportamento de *cyberstalking* não deve ser entendido como alheio ao *stalking*, mas sim como uma nova estratégia que permite através de recursos acessíveis, a realização de atos de perseguição sem necessariamente deixar rastros e superando as barreiras geográficas, permitindo maior frequência no contato com a vítima, bem como, possibilitando o aumento potencial do número de atingidos e a diversidade destes.

### 3.3 Tipos de *cyberstalkers*

Na tentativa de classificar os tipos de *stalkers* em face da percepção da heterogeneidade destes, diversos autores realizaram pesquisas e dividiram estes persecutores em categorias.

Alguns como Wright, Burgess, A. G., Burgess, A. W., Laszlo, McCrary e Douglas (1996, p.487-502), os dividiram com base no ambiente ao qual estão inseridos, fazendo diferenciação entre aqueles de natureza privada e pública, outros



como Davis e Chipman (1997, p.166-172), optaram por classificá-los tendo como base o tipo de relação entre os *stalkers* e suas vítimas.

No entanto, dentre as classificações a mais completa e aceita, foi realizada por Mullen, Pathé e Purcell (2001), que pode ser utilizada nos casos de *stalking*, bem como, nos de *cyberstalking*.

Tal classificação tomou como base principal de análise a motivação destes persecutores em iniciar e manter tais comportamentos ao longo do tempo.

Desta forma, foram classificados em cinco tipos, sendo estes: Ressentido, rejeitado, em busca de intimidade, predador e inadequado.

Normalmente ligado ao fim de um relacionamento por escolha de seu ex-parceiro, o *cyberstalker* rejeitado não aceita o término da relação. Na maior parte das vezes trata-se de alguém do sexo masculino que visa reconquistar a vítima, tendo como objetivo principal a reconciliação, ou vigiar-se da mesma, justamente pelo sentimento de rejeição e abandono após o fim da relação. Estes classificados como rejeitados se tratam de pessoas psicologicamente e emocionalmente dependentes do ex-parceiro, razão pela qual não entendem ou não aceitam o término do relacionamento. Quanto a isto, percebeu-se que apesar destes apresentarem com frequência transtornos de personalidade, não é comum a presença de transtornos psicóticos, de modo que na maioria dos casos o problema de perseguição pode ser resolvido pela vítima por meio de ameaça de denúncias ou de ações jurídicas, não havendo grande persistência do persecutor em praticar os seus atos. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

É comum que este sentimento de rejeição provoque no *cyberstalker* uma série de sentimentos negativos, como raiva, humilhação, fracasso, podendo gerar ansiedade e ciúmes excessivos causados pelo sentimento de posse sobre a vítima. Diante disto, é habitual que o *cyberstalker* passe a intensificar seus atos, podendo realizar diversas ligações telefônicas para a vítima, enviar milhares de e-mails ou mensagens através do celular ou aplicativos de comunicação, bem como, “*hackear*” e invadir os perfis utilizados pela vítima nas redes sociais na intenção de descobrir com quem a mesma se comunica, se já está em uma nova relação amorosa, dentre outras diversas informações que podem ser colhidas desta forma. Os resultados desses atos podem não ser satisfatórios, gerando uma intensificação dos sentimentos negativos

do persecutor que pode passar a ameaçar o novo parceiro da vítima, amigos, familiares e até mesmo a própria vítima e a si mesmo sob declarações suicidas. Contudo, o comportamento depende de incontáveis fatores, tendo como principal a aceitação da vítima em reatar o relacionamento, de modo que estes fatores são responsáveis pela oscilação entre comportamentos de carinho, amor e gentileza com objetivo de reconquistar a vítima, e atitudes invasivas e agressivas, decorrentes de sentimentos negativos, na tentativa de forçar a vítima a retomar o relacionamento ou impedir que esta constitua uma relação amorosa com outro indivíduo.

Aqueles que agem em busca de intimidade dão início a perseguição diante da vontade de constituir algum tipo de relacionamento com a vítima, que na maior parte das vezes é amoroso. Para isso, não é preciso que a vítima tenha conhecimento de quem é o persecutor, podendo este já ter tido algum tipo de contato com a mesma, ser amigo ou até mesmo um total desconhecido. Quanto a vítima, esta pode ser simplesmente alguma pessoa por quem o persecutor se afeiçoou, uma pessoa famosa que admira ou alguém que este acredita veementemente e de forma equivocada que está apaixonada por ele, ou que, com o passar do tempo e por suas atitudes, passará a correspondê-lo e desejar criar laços com ele. Normalmente tratam-se de sujeitos solitários que em consequência disto desenvolvem este tipo de paixão platônica e obsessiva pela vítima como forma de solução para sua solidão. Muitas vezes acreditam que ter uma pessoa para amar, mesmo que forma platônica e imaginária, sem que haja correspondência, gera uma sensação de conforto e intimidade, fazendo-o acreditar que de fato a vítima é seu verdadeiro amor ou sua “alma gêmea”, razão pela qual acredita que deve persistir na sua tentativa de constituir uma relação com vítima, pois estariam destinados um ao outro, fazendo com que não se importe com ameaças de denúncia ou implicações penais que decoram de seus atos, pois vale a pena sofrer qualquer coisa para conquistar aquele por qual se apaixonou. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

O persecutor classificado como inadequado é aquele que por algum motivo se sentiu atraído, iniciando a perseguição por aquele que sente atração, podendo este ser um conhecido, um estranho ou alguém que não conhece mas tem contato com frequência, como por exemplo um funcionário do seu local de trabalho. Suas intenções são de intensificar os contatos com a vítima, de modo a fazer o possível para promover encontros com a mesma. Normalmente possuem dificuldade em se socializar, de

forma que as suas abordagens tendem a ser consideradas estranhas pelas vítimas que na maioria das vezes se sentem intimidadas. A solução nestes casos costuma ser simples, bastando apenas que a vítima solicite que pare, não havendo grande resistência do persecutor em cessar seus atos. Porém, é comum que com o passar do tempo voltem a buscar o sujeito perseguido anteriormente ou uma nova vítima, tendo, portanto, um alto percentual de reincidência. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

No caso dos ressentidos, o objetivo central é a vingança de suas vítimas, fato que os torna perigosos. Estes acreditam que foram humilhados ou sofreram algum tipo de prejuízo em razão daquele que se persegue. Para atingir seus objetivos utilizam de meios para causar medo e intimidação, objetivando gerar um dano psicológico, havendo total consciência dos prejuízos que causará à vítima, mas acreditam que estão agindo corretamente e realizando a justiça, mesmo que com as próprias mãos, razão pela qual suas ações são justificadas. Apesar do alto risco de danos psicológicos a serem suportados pelo perseguido mediante às ameaças sofridas, o risco de violência física nesses casos é baixo. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Por fim, aqueles classificados como predadores possuem como objetivo inicial obter informações sobre a vítima, para que posteriormente possam agredi-la sexualmente, sendo, portanto, os mais perigosos, pois visam através da perseguição obter informações para praticar um crime. É comum que nessas situações o persecutor imaginar e fantasiar relações sexuais com a vítima, gerando um sentimento de poder e posse sobre a mesma. Os atos são feitos na maioria das vezes de forma discreta para não chamar atenção e não causar alarde da vítima, no entanto, em algumas das vezes o persecutor sente prazer em deixar a vítima assustada e com medo, deixando claro que ela está sendo perseguida através de mensagens e avisos, contudo sem revelar sua identidade, fato que causa pânico na vítima que sequer sabe com quem está lidando, ou quem deve denunciar. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). Apesar de não ser comum e estar mais presente em filmes de suspense, estes *stalkers* existem e quase sempre se tratam de pessoas desconhecidas da vítima. (MATOS *et al.*, 2011).

Apesar de não serem essenciais para que haja a prática do *stalking* ou *cyberstalking*, é possível que estes estejam associados à transtornos mentais. A

princípio, foram feitas pesquisas para identificar as razões que levavam o sujeito a praticar tais atos de perseguição e em algumas destas chegou-se à conclusão de que este tipo de comportamento estava associado à Síndrome de De Clèrambault, classificada pelo DSM-IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) como transtorno delirante do tipo erotomaníaco. A American Psychiatric Association (2009), explica que neste transtorno o delírio de que outra pessoa está apaixonada por sujeito é o tema central e geralmente esta pessoa costuma representar condições de superioridade, por exemplo, um superior hierárquico no trabalho ou uma celebridade, mas isto não impossibilita que seja um estranho. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2009).

A erotomania é frequentemente crônica e associada a outras doenças, como transtornos de personalidade, esquizofrenia ou outros transtornos mentais. (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

É comum que aqueles que praticam tais comportamentos de perseguição apresentem outros tipos de delírios, como por exemplo, ciúme, sensação de que sofre perseguição, dentre outros. Fator que contribui para aumentar as chances de comportamento violento, especialmente nos casos de ciúme extremo. Quanto aos transtornos de personalidade, sua presença nos persecutores é bem elevada sendo de trinta a cinquenta por cento, segundo os diagnósticos dos indivíduos em amostra clínica. As ocorrências mais comuns são daqueles que apresentam paranoias, dificuldade de comunicação e interação social, e complexo de narciso (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Algumas vezes, aqueles que praticam tais atos de perseguição possuem consciência de suas ações são exageradas, insidiosas e insensatas, de modo que buscam ajuda profissional e tentam resistir a tais impulsos. No entanto, na maioria dos casos tendem a se entregar às suas fantasias e vontades, negando para si próprios que precisam de ajuda e que estão cometendo atos irracionais e anormais. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Em análise a pesquisa produzida na Alemanha, os autores Wondrack e Hoffmann constataram que cerca de oitenta por cento dos indivíduos que apresentam comportamentos persecutórios analisados, afirmam que mesmo diante de tentativas mal sucedidas de estabelecer relação com as vítimas, não pretendiam abandonar seus objetivos. (WONDRACK; HOFFMANN, 2010).

É preciso ressaltar que as vítimas e os terceiros próximos a estas, não são os únicos que sofrem nas relações em que se desenvolvem os comportamentos persecutórios. Os próprios indivíduos que praticam os atos apresentam um quadro de profunda tristeza, além de sofrer depressão e problemas de ansiedade, necessitando utilizar remédios para controlá-las. (MATOS *et al.*, 2011).

### 3.4 Tipos de vítimas

O *cyberstalking* não atinge apenas um grupo específico, de modo que suas vítimas podem ser qualquer pessoa, independente do sexo, pois não há preferência de classe social, idade, raça, orientação sexual ou religião. Assim, qualquer um que faça uso dos meios informáticos está sujeito a se tornar vítima deste comportamento de perseguição virtual.

Para melhor compreender a escolha das vítimas foi feita uma análise destas que permitiu os autores Pathé, Mullen e Purcell (2001) separá-las em oito grupos, que possuem como base o tipo de relacionamento entre o persecutor e sua vítima, assim como, o contexto e ambiente em que ocorre a perseguição. Nestes grupos a vítima poderá inclusive possuir as características de mais de um grupo, de modo que os grupos podem ser mutuamente inclusivos. (PATHÉ, MULLEN, & PURCELL, 2001).

A tipologia das vítimas foi definida da seguinte forma:

Aquelas que são vítimas de ex-parceiro geralmente são do sexo feminino e sofrem a perseguição de alguém do sexo masculino, normalmente um ex-marido ou ex-namorado. Entretanto, isto não impede que alguém do sexo masculino sofra perseguição de alguém com quem se relacionava do sexo feminino, assim como, também pode ocorrer tal perseguição amorosa entre pessoas do mesmo sexo.

Devido à presença da relação de intimidade pré-existente, nestes casos a perseguição tende a ocorrer durante um longo período, onde a vítima é submetida a diversas formas de assédio e apresenta uma maior dificuldade em se desvencilhar e denunciar o persecutor pelo fato de já ter tido afeto por este, bem como, é possível que hajam filhos fruto da relação que possuíam. Tal situação se assemelha bastante aos casos de violência doméstica, de modo que há entendimento por parte da doutrina

que alguns casos se enquadram no artigo sétimo da Lei Maria da Penha que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, como expõe Brito:

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do stalking entre (ex) parceiros íntimos. É frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de stalking), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas. O stalking também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do stalker. (BRITO, 2013, p.43).

Nestes casos, há grande probabilidade de presença de agressões físicas e ameaças, aumentando a chance de evoluir para crimes como lesão corporal e homicídio conjugal.

Foram também classificadas as vítimas de conhecidos ou amigos, onde estão inseridos grande parte dos homens que sofrem deste tipo de perseguição. Nestes casos os *cyberstalkers* geralmente são do tipo em busca de intimidade e inadequado, já mencionados e explicados anteriormente. A perseguição costuma ser breve e resolvida de forma simples pela própria vítima ao ameaçar ou simplesmente pedir o persecutor cesse com seus atos, assim como o risco de violência é muito baixo.

As vítimas em contexto de relação profissional de apoio geralmente são aquelas que possuem contato direto e constante com pessoas e, portanto, estão mais sujeitas estarem diante de pessoas com distúrbios e transtornos mentais. Estes profissionais na maioria das vezes são médicos, psicólogos, psiquiatras e advogados, pois possuem um relacionamento onde há certa relação de intimidade como o paciente ou cliente, que pode se tornar um perseguidor em busca de reforçar esses laços de intimidade (*cyberstalker* em busca de intimidade) ou até mesmo se sentirem rejeitados ao término da relação profissional (*cyberstalker* rejeitado). Além disto, há possibilidade destes se sentirem prejudicados pelos profissionais, aflorando o desejo de vingança (*cyberstalkers* ressentido). (MATOS *et al.*, 2011).

Aqueles que são vítimas em contexto laboral, ou seja, perseguidas no ambiente de trabalho, geralmente sofrem tais perseguições por colegas de trabalhos,

empregados, empregadores e até mesmo clientes. Assim como ocorre com as vítimas em contexto de relação profissional de apoio, são perseguidas na maioria das vezes por indivíduos que buscam fortalecer laços de intimidade ou vingança. Em alguns casos, é possível a evolução para o homicídio do perseguido ou de terceiros próximos.

As vítimas alvo de desconhecidos tendem a sofrer um grande pavor pelo fato de serem perseguidas por um completo desconhecido, podendo gerar sérios transtornos psicológicos. Apesar da probabilidade de violências físicas nestes casos ser menor se comparadas aos casos em que a vítima conhece o persecutor, a violência psicológica acontece em todos os casos deste tipo, justamente por não saberem do que o persecutor é capaz de praticar e nem como denunciar alguém que não possuem conhecimento. Esta é a forma mais presente nos casos de *cyberstalking* justamente pela possibilidade de se utilizar do anonimato, diminuindo o risco de ser descoberto e sofrer consequências pelos seus atos. (PATHÉ, MULLEN, & PURCELL, 2001).

Estas vítimas correm um grande risco de estarem sendo perseguidas por *cyberstalkers* do tipo predador, estando em perigo de sofrer violências sexuais. (PATHÉ, MULLEN, & PURCELL, 2001).

Assim como, as vítimas em contexto de relação profissional de apoio sofrem grandes chances de serem perseguidas devido ao contato constante com pessoas no período laboral, as figuras públicas como artistas, músicos, políticos, atletas, escritores, *youtubers* (aqueles que produzem vídeos para determinado endereço de internet), dentre outros, sofrem também grande risco de tornarem-se vítimas, pois são conhecidos por milhares ou até mesmo milhões de pessoas, sendo possível o desenvolvimento de uma grande admiração que pode evoluir para uma obsessão, levando à prática do comportamento de perseguição. Conforme estudo realizado por Meloy, Mohandie e Green (2008) que analisaram os casos onde as vítimas eram pessoas publicamente conhecidas, este é o grupo que costuma sofrer menos com as violências físicas, fato que pode ser explicado pelas medidas de segurança que são tomadas para evitar atentados ou até mesmo aproximação de fãs que em grande quantidade e em estado de euforia podem machucar a celebridade. (MELOY, MOHANDIE, GREEN, 2008).

Embora não ocorram de forma frequente, existem ainda os casos de falsas vítimas. Em alguns casos o próprio persecutor acusa a vítima de o perseguir, em outros casos de fato o indivíduo sofreu perseguição no passado e devido a isto ficou traumatizado de forma que acredita constantemente que está sofrendo nova perseguição, seja da mesma pessoa que o perseguiu no passado ou pessoa diversa.

Nestes casos, é comum a presença de graves distúrbios e transtornos que geram alucinações e fantasias. Os sujeitos que se encontram classificados nesta tipologia tendem a ter impulsos suicidas para se livrar da sensação de perseguição ou reforçarem a segurança de forma paranoica, no intuito de se proteger do perseguidor que fantasiou. (MATOS *et al.*, 2011).

### 3.5 Riscos de violência e reincidência

Os perseguidores insidiosos nem sempre apresentam uma conduta agressiva em relação a sua vítima. Contudo, há possibilidade de tanto o comportamento de *stalking*, quanto o de *cyberstalking*, precederem atos de extrema violência, inclusive homicídio. (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2000).

Diante disto, é habitual que as vítimas de tais atos de perseguição indesejada desenvolvam temor de sofrer violência física ou mental. Este medo pode ser tanto por si próprio, quanto por seus familiares que em determinados casos tornam-se alvo de violência prática pelo *cyberstalker*, que possui o intuito de atingir sua vítima através dos atos praticados contra terceiros. (JAMES, FARNHAM, 2003).

Na busca de compreender a causa de tais atos violentos cometidos, foram realizados estudos por que apontaram cinco principais fatores, que embora incomuns, quando presentes indicam um alto risco de violência para a vítima. Tais atos consistem em: Ameaças suicidas, utilizadas como estratégia de manipulação e coação da vítima. A ameaça de suicídio por parte do *cyberstalker* consiste em causar na vítima uma sensação de culpa pelo ocorrido e por muitas vezes estabelece uma relação de causa e consequência, onde a vítima deverá fazer ou deixar de fazer algo e caso contrário a consequência será o suicídio. Existem ainda aqueles que cometem o suicídio na intenção de que como consequência a vítima nunca esqueça do fato, de modo que o mesmo estaria sempre presente na vida da daquele que se pretendia atingir, podendo



causar um grave abalo psicológico. Importante ressaltar em um número relevante destes casos verificam-se a prática de homicídio contra a própria vítima ou terceiros dos quais se relaciona, anteriormente a prática do suicídio. (MACKENZIE, MCEWAN, PANTHÉ, JAMES, OGLOFF, MULLEN, 2009).

Embora não ocorram de forma majoritária, as ameaças de morte suportadas pelas vítimas são de forma clara um dos fatores de risco de violência. Nestes casos o mais comum é que o *cyberstalker* seja um ex-companheiro da vítima que ao ser deixado ou em busca de vingança pratica o homicídio contra esta. (COELHO, 2007).

O surgimento do pensamento de último recurso por parte do *cyberstalker* é outro fator de risco, este ocorre diante da percepção da ineficácia dos atos para atingir seus objetivos. Diante disto, surge o pensamento de que não há mais nada a perder, o que os encoraja a praticar atos violentos na busca por atingir o seu objetivo.

Outro fator determinante é a presença de fenômenos psicótico, muitas vezes manifestada através de um ciúme extremo e crença – mesmo que sem motivos – da infidelidade do parceiro ou ex-parceiro. Outras vezes, através de sintomas psicóticos de ameaça e perda de controle, como por exemplo, a despersonalização e os delírios persecutórios. (CUPACH, 2004).

Por fim, a psicopatia, que embora rara nestes casos e não diretamente relacionada com o comportamento de *cyberstalking*, quando presente apresenta um grave risco de violência pela sua própria natureza.

Tomando como base os apontamentos deste estudo, percebeu-se a necessidade de se realizar uma reflexão para que se percebam outros fatores de risco de violência no intuito de trabalhar com a prevenção. Assim, definiram-se novos fatores que influenciam diretamente no risco de violência nos comportamentos de perseguição indesejada.

Notou-se a grande correlação com o tipo de relação prévia entre a vítima e *cyberstalker*. Nos casos em que havia uma relação de intimidade prévia percebeu-se um maior risco de violência, sendo estes fatores diretamente proporcionais, ou seja, quanto maior a intimidade, maior o fator de risco. No entanto, isso não significa que

não haja possibilidade de violência no comportamento de *cyberstalking* quando não há uma relação anterior entre as partes. (MCEWAN, MULLEN, PURCELL, 2007).

Embora a presença de ameaças na maioria das vezes não resulte na violência física de fato, permanecendo apenas a violência psicológica, é um importante fator a se observar, pois a violência física ocorre com mais frequência nos casos em que houve ameaça.

Apesar dos comportamentos de perseguição não estarem diretamente ligados a presença de distúrbios psiquiátricos, tampouco serem dependentes desta presença, os *cyberstalkers* com diagnóstico psiquiátrico mostram-se menos propensos a violência do que aqueles que não são diagnosticados com algum distúrbio mental. Tal fato pode se dar pelo fato dos primeiros geralmente não apresentarem um passado de relação intimidade com a vítima. (MCEWAN, PATHÉ, OGLOFF, 2011).

Por último, abuso de substâncias entorpecentes associa-se ao aumento do risco, pois estes resultam numa desinibição comportamental por parte do *cyberstalker*, que passa a se sentir mais confiante e encorajado a praticar atos de violência.

Importante também falar sobre o risco de reincidência do *cyberstalking*, pois poderá haver recorrência do comportamento após ter cessado por determinado tempo.

A reincidência poderá ocorrer contra a mesma vítima ou contra uma nova, sendo necessário que haja um intervalo de tempo significativo para que se possa considerar que houve um novo ato.

Estudos sobre o tema mostram que em cinquenta por cento, ou seja, em metade dos casos, os *cyberstalkers* retomam a perseguição. Cumpre ainda salientar que dentre estes percentual oitenta por cento destes reincidem ainda no primeiro ano. (MACKENZIE, MCEWAN, PANTHÉ, JAMES, OGLOFF, MULLEN, 2009).

Ademais, observou-se que nos casos em que o persecutor apresenta os fatores supracitados que indicam um maior risco de violência, é também maior a chance de reincidência. (ROSENFELD, 2003).

É crucial que para que os casos não voltem a ocorrer que seja dada uma atenção especial aos fatores que facilitam o contato em o *cyberstalker* e a vítima.

Contudo, apesar de tais fatores poderem ser evitados nos casos de *stalking* por meio de determinações judiciais e outras medidas adotadas pela própria vítima, como mudar sua residência, no *cyberstalking* tais medidas não surtem tanto efeito, vez que o persecutor se utiliza de meios virtuais para atingir a vítima, podendo realizar a perseguição através de celular, computador, redes sociais por meio de perfis falsos, dentre outros.

### 3.6 Danos suportados pelas vítimas

Diante do reconhecimento do *cyberstalking* como uma forma de violência, faz-se necessário analisar os danos provocados nas diferentes esferas da vida das vítimas de tal prática. Tal análise é de grande importância para desconstruir o entendimento de que tais práticas persecutórias seriam “meramente incomodativas”, como vem sendo tratado por parte daqueles que não possuem contato direto com os fatos e, portanto, não compreendem que se trata de um terrorismo psicológico. (MATOS *et al.*, 2011).

A prática do *cyberstalking* costuma deixar uma série de prejuízos na vida das vítimas. Tais danos podem ser de ordem psicológica, física, ou até mesmo ambos, ocorrendo de forma simultânea. Alterando conseqüentemente o comportamento diário e estilo de vida daqueles que o suportam.

As reações mais típicas são desenvolvimento de medo e desconfiança excessivos, sensação de falta de controle, hipervigilância e demofobia (medo de aglomerações de pessoas ou multidões). Diante dessas alterações comportamentais, é comum que as vítimas desenvolvam reações paranoicas, passem a apresentar um maior grau de agressividade e fiquem assustadas diante de algo que lhe recorde a situação de perseguição.

Há também uma alta incidência de psicopatologias naqueles que sofreram perseguição insidiosa, bem como, transtornos causados pelo estresse pós-traumático, sendo depressão e ansiedade os mais comuns.

Quanto à saúde física, comumente as vítimas se queixam de dores de cabeça, perda de apetite, distúrbios na digestão, alteração do sono, além dos

ferimentos causados diretamente pelos atos do persecutor, como hematomas, queimaduras e ferimentos causados por armas de fogo. (SPITZBERG, 2002).

Em casos mais extremos as vítimas se sentem forçadas a abandonar a vida que tinha como medida de prevenção. Diante disso, optam por abandonar o trabalho ou escola, mudar sua residência e realizar alterações na sua aparência física. (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2000).

São pesam ainda os prejuízos patrimoniais que são percebidos pelas vítimas, pois em muitos casos faz-se necessária a contratação de equipe de segurança, aquisição de equipamentos de vigilância, gastos com medicamentos e consultas psicológicas para tratar dos traumas causados pela perseguição e custas processuais e honorários advocatícios. (MATOS *et al.*, 2011).

## 4 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

### 4.1 Leis anti-stalking nos Estados Unidos

Desde a criação da primeira lei que visava combater o *stalking* no estado da Califórnia, houve um crescente do movimento anti-*stalking*, repercutindo de modo que atualmente o comportamento de perseguição indesejada e insidiosa é crime em todos os 50 estados dos Estados Unidos da América e no distrito de Colúmbia. Ademais, desde o ano de 1996, a prática de *stalking* que transpassa as barreiras geográficas dos estados passou a ser considerado crime federal, ou seja, se alguém realiza perseguição de indivíduo que esteja em estado diverso, este ato será considerado um crime de competência federal. Deste modo, passa a englobar grande parte dos crimes de *cyberstalking*, pois como mencionado anteriormente, uma das facilidades na prática deste é a ausência das barreiras geográficas, vez que é cometido na esfera virtual. (CATALANO, 2012).

Coube ao Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos desenvolver um modelo de leis para combater este tipo de comportamento, com o objetivo de incentivar a tipificação deste nos estados americanos. Tal código-modelo foi redigido da seguinte forma pela *National Criminal Justice Association* (1930, p. 43 e 44):

Seção 1. Para os fins deste Código: (a) "Curso de conduta" significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa; (b) "Repetidamente" significa em duas ou mais ocasiões; (c) "Família imediata" significa cônjuge, país, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores; Seção 2. Qualquer pessoa que: (a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e (b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em [uma situação de] medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em [uma situação de] medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e (c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata; é

culpado de stalking. (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993, pp. 43 e 44, tradução nossa).

Contudo, nem todos estados seguiram este modelo, de modo que o tipo penal do *stalking* varia a depender do estado. No entanto, há na maioria das vezes a presença de três elementos, sendo estes: (a) um padrão de conduta intencional de assédio ou perseguição importuno ou alarmante; b) ameaças contra a segurança da vítima ou de sua família; c) medo real e razoável da vítima resultante do comportamento do *stalker*. (MILLER, 2001).

Cumprir destacar que na grande maioria dos estados está presente a questão de que a conduta deve ser intencional, ou seja, deve haver dolo por parte de quem pratica o *stalking* ou *cyberstalking*. Assim, é necessário que o persecutor tenha como objetivo causar medo na vítima ou tenha clara intenção de ameaçá-la. Porém a modalidade culposa também é aceita em determinados estados, sendo estes: Alaska, Hawaii, Kansas, New Hampshire, Connecticut e Northern Mariana Islands.

No código modelo, não há previsão legal que defina a necessidade de ameaça para que se configure o crime, no entanto, a princípio, as leis americanas optaram por adotar em sua redação o termo “ameaça verossímil” como elemento do tipo. Com o decorrer do tempo, foram realizadas alterações nas legislações, de modo que a maioria dos estados optou pela retirada ou alteração de tal exigência de ameaça, de modo que a presença de ameaças passou a ser um agravante em alguns estados. No entanto, alguns estados ainda mantêm a ameaça como causa necessária para que ocorra o crime. (OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME, 2012).

Cumprir ainda esclarecer que na maioria dos estados norte-americanos a ameaça pode ocorrer de forma explícita ou implícita. O grau de violência para que se considere a ameaça varia entre os estados. Desta forma, em alguns estados para que se configure o crime ameaça deverá ser de lesão corporal ou morte, já outros são considerados os atos que ameacem a segurança de terceiros próximos a vítima ou a própria, ou ameaças menos violentas e como citado anteriormente, alguns sequer consideram ameaças necessárias que se perceba o crime.

Assim como quanto às ameaças, há variação entre as legislações quanto ao elemento do medo. Para grande parte dos estados se faz necessário analisar se um “homem médio” teria o sentimento de medo diante das ameaças, bem como, se

os atos praticados pelo persecutor de fato causaram sofrimento e abalo no psicológico e estado de espírito da vítima. Portanto, esta questão é subjetiva, de modo que necessita ser analisada pelo tribunal, para que sejam averiguados os danos sofridos pela suposta vítima.

Para a análise feita quanto ao medo provocado na vítima, alguns estados consideram que seria preciso o fundado medo de sofrer lesão corporal ou de ser assassinado; outros exigem que a vítima tenha suportado apenas medo quanto a própria segurança ou de terceiros, que podem ser amigos, companheiros, colegas de trabalho e familiares, dentre outros.

Alguns estados exigem ainda que além do medo, a vítima tenha suportado sofrimento emocional ou distúrbios mentais, devendo estes serem cumulativos ou não, a depender do estado.

Portanto, percebe-se que as leis norte-americanas quanto aos crimes de *stalking* e *cyberstalking*, por possuírem diferentes definições que dependem da legislação dos estados, possuem eficácia distinta. De modo, que alguns estados por fazerem exigências excessivas para que se compreenda o crime, acabaram por regulamentar o comportamento apenas por pressão popular ou para seguir o comportamento legislativo dos outros estados, não havendo, portanto, um interesse real em resguardar as vítimas de tais comportamento, sendo assim, uma lei “de fachada”.

#### 4.2 O surgimento das leis anti-*stalking* na União Europeia

O fenômeno do *stalking* começou a ganhar notoriedade nos países da União Europeia em meados dos anos 90. A princípio o interesse partiu das áreas ligadas ao campo científico e social, não despertando grande interesse na esfera jurídica e legislativa, que só passaram a dar a devida importância ao comportamento por influência dos Estados Unidos da América.

O processo de criação de leis para regulamentar o tema nos países europeus ocorreu formas distintas. Em alguns países, foram alterados artigos já existentes nos códigos penais, de forma que aumentasse o alcance e passasse a

prever o novo tipo penal; outros optaram por aprofundar os estudos sobre a criação de lei específica sobre o tema, como foi feito nos estados norte-americanos.

Alguns países como Portugal e Suécia optaram por não tratar sobre o tema, de modo que não há previsão legal que tipifique o comportamento de *cyberstalking*, havendo cabimento de ação penal apenas nos casos em que o comportamento for prática em conjunto com crimes autônomos anteriormente definidos no código penal. (LUZ, 2012).

Foram realizados diversos estudos sobre tais comportamentos de perseguição, tanto sob a ótica científica, quanto acadêmica, no objetivo de promover debates sobre a importância da criminalização do *stalking*.

Tais estudos permitiram o levantamento de dados sobre o comportamento em diversos países europeus, que foram submetidos à análise onde se constatou que assim como ocorreu nos Estados Unidos, a Europa apresentava grandes números de casos de perseguição, afetando parcela significativa da população, se utilizando especialmente dos meios de comunicação digitais, evidenciando a necessidade de criminalização do *stalking* e *cyberstalking*. Assim, alguns países europeus passaram a tratar o comportamento não apenas como um problema social, mas sim um fato que merece atenção por parte da justiça criminal.

É evidente ainda que, mesmo se assemelhando em alguns pontos, as leis norte-americanas e as leis criadas pelos países europeus para combater o *stalking* possuem diferenças significativas.

Também há grande diferença na conscientização da população e pressão por parte desta e dos veículos de comunicação de massa. Além disto, nos Estados Unidos houve um fato específico que provocou comoção social e grande repercussão na mídia, impulsionando a cobrança pela tipificação do comportamento, de forma que a criação de legislação por parte dos estados deu-se de forma rápida e generalizada, ao contrário do que ocorreu na Europa, onde apenas nove países possuem lei específica que verse sobre o tema, sendo estes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Itália, Malta e Reino Unido. Percebe-se, portanto, que a maior parte dos países ainda não possuem lei que tratem do tema, de modo que não há prestação de apoio às vítimas deste comportamento e nem punição para os praticantes.



Faz-se, portanto, necessário analisar os países europeus que optaram por tipificar os comportamentos de perseguição insidiosa e como o fizeram.

### 4.3 Itália

Dentre os países onde o *stalking* encontra-se tipificado no ordenamento jurídico, a Itália é o qual tornou o comportamento crime mais recentemente, com a introdução do artigo 612bis no Código Penal Italiano no ano de 2009. (LUZ, 2012)

Tal artigo supracitado apresenta a seguinte redação:

A não ser que o fato constitua crime mais grave, é punido com prisão de seis meses a quatro anos, quem, com conduta repetida, ameaça ou assedia alguém a fim de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à mesma por relação afetiva ou para obrigar a mesma a alterar seus hábitos de vida. A pena é aumentada se o crime é cometido por um cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou uma pessoa que tenha sido ligada por relação afetiva à pessoa ofendida (ITALIA, Codice Penale del 19 ottobre 1930, articolo 612-bis, tradução nossa)

O comportamento passou a ser punível com pena de restrição de liberdade que pode chegar até quatro anos.

O tipo penal consiste em uma conduta de perseguição persistente que resulte em medo que atente à segurança da vítima ou de seus parentes e pessoas próximas. Quando a vítima se tratar de ex-companheiros, gestantes ou menores de idade, a pena máxima poderá ser majorada em até dois anos. (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Nos casos em que o *stalker* se trata de um ex-parceiro, podemos observar que há vantagens para este, pois possui diversas informações sobre a vítima, podendo saber da sua rotina, local onde vive e trabalha, quais são seus familiares e o que lhe atinge psicologicamente, possibilitando a utilização destas informações para chantagear e obter vantagens.

Cumpra salientar, que tal crime na legislação italiana possui um dolo específico que nas palavras de Brito (2013), consiste na finalidade de “causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à vítima por relação afetiva ou para obrigá-la a alterar seus hábitos de vida”.

A tipificação do comportamento de *stalking* na Itália teve como principal motivação a opinião pública que era favorável a criminalização do comportamento em face de uma onda de homicídios cometido por *stalkers* contra seus ex-companheiros.

No entanto, a lei sofreu críticas da doutrina italiana que apesar de considerar a tipificação necessária, apontou também falhas em face da importância da adoção de medidas que visem garantir a proteção da vítima, tanto no decorrer do processo, quanto ao seu término.

#### 4.4 Dinamarca

A entendimento por parte da doutrina de que a Dinamarca teria sido o primeiro país do mundo a tipificar o comportamento de perseguição insidiosa, diante do fato de que desde 1933, na seção 265 de seu Código Penal (*Straffeloven*), criminaliza o *forfølgelse*, que seria equivalente ao *stalking*, ao dispor que

Quem violar a paz de qualquer pessoa, apesar da advertência prévia dada pela polícia, intrometendo-se [em sua vida], perseguindo-a com comunicações escritas, ou importunando-a por outros meios similares, é punível com multa ou prisão de até 2 anos. Uma advertência dada pela polícia é válida por 5 anos (DANMARK, *Straffeloven* af 15. april 1930, § 265, tradução nossa – Código Penal da Dinamarca de 15 de abril de 1930, seção 265).

Para que houvesse a aplicação da sanção penal, persecutor necessitava primeiro receber advertência por parte da polícia, sendo esta essencial. Os órgãos policiais por sua vez, poderia dar um aviso ou ordem de restrição, ficando ao seu critério. Tal advertência, por sua vez, apenas deveria ocorrer nos casos em que o comportamento acontecesse de modo reiterado, devendo haver um motivo que fizesse as autoridades acreditarem que a ausência da advertência faria que o

comportamento persistisse. A sanção penal possui pena máxima de dois anos de restrição de liberdade.

A lei sofreu duas alterações, uma no ano de 1965 e outra em 2004. A primeira alteração teve por objetivo inibir a prática do crime através do aumento da pena máxima. Assim como a primeira, a segunda alteração teve os mesmos objetivos, as mesmas motivações e os mesmo resultados, ou seja, mais uma vez foi aumentada a pena máxima.

As alterações deveram-se também ao fato de que em análise dos casos percebeu-se uma natureza mais grave do que aquela que havia sido prevista no tipo penal, não sendo, portanto, suficientemente justa, visto que ficava aquém de sua função de penalizar.

Infelizmente, este artigo foi revogado do Código Penal dinamarquês no ano de 2012, por ser considerado pouco efetivo. Ao contrário do que se observa no mundo com o aumento dos casos de crimes de perseguição após o surgimento dos dispositivos informáticos, gerando uma maior visibilidade e atenção ao tema, a Dinamarca o tipificou no momento onde ocorria de forma mais moderada e esporádica, para revogá-lo no momento onde o comportamento se mostra presente em todas as camadas da sociedade e vitimiza um maior número de pessoas, contrariando a lógica.

#### 4.5 Alemanha

O comportamento de *stalking* passou a ser tipificado no Código Penal da Alemanha no ano de 2007, no seu artigo 238, sem, contudo, mencionar a palavra “*stalking*”, descrevendo-o como “assédio severo”. Segundo a definição adotada na Alemanha, o *stalking* pode ser observado em qualquer caso que envolva uma pessoa perseguindo outra, de modo a afetar seu comportamento e estilo de vida, por meio de práticas insistentes e não autorizadas que consistem em: busca por aproximação da vítima; uso de meios de comunicação - virtuais ou não - para comunicar-se com a vítima, ou se utilizar de terceiros; realizar encomendas para a vítima, se utilizando dos dados pessoais desta; ameaçar o estado psicológico ou físico da vítima ou de terceiros

próximos a esta, bem como, a liberdade; ou até mesmo executar ações similares. (DEUTSCHLAND, Strafgesetzbuch, § 238).

Definiu-se a pena de prisão restritiva de liberdade com pena máxima de três anos ou multa. Contudo, nos casos que apresentarem risco de morte ou danos à saúde, a pena de prisão poderá chegar até cinco anos, e nos casos que resultem em morte, seja da vítima ou de terceiros ligados a esta, a pena será de até dez anos de prisão.

#### 4.6 Áustria

A prática de *stalking* é tipificada no Código Penal Austríaco desde o ano de 2006, na sua seção 107<sup>a</sup>. Recebeu o *nomen juris* de *beharrliche verfolgung*, que traduzido para o português significa “perseguição persistente”, de modo que assim como a Alemanha, não se utilizou na nomenclatura *stalking*.

A tipificação ocorre de forma objetiva, indicando as condutas que caracterizam o crime, sendo estas bastante semelhantes ao que foi adotado pela Alemanha. Vejamos: Buscar aproximação com a vítima; realizar encomenda de bens e/ou serviços se utilizando dos dados pessoais da vítima; se utilizar de meios para impelir o contato de outros com a vítima através do uso dos dados pessoais desta. (ÖSTERREICH, Strafgesetzbuch, § 107a).

O tipo penal austríaco não leva em consideração elementos subjetivos como o medo causado na vítima. Apenas exige que tais atos objetivos ocorram de forma persistente, entretanto, sem definir quantos atos seriam necessários para que se considerem persistentes. No entanto, quando presente a intenção de persistir no comportamento, até mesmo um ato único é passível de punição. A punição para o crime é a pena restritiva de liberdade de até um ano. (ÖSTERREICH, Strafgesetzbuch, § 107a).

#### 4.7 Bélgica

A Bélgica criminalizou o comportamento de perseguição insidiosa no ano de 1998, no artigo 442bis de seu Código Penal. Tal crime recebeu a nomenclatura de *belaging*, que traduzido para o português significa perseguição.

O crime foi definido pelo comportamento de “quem tiver assediado uma pessoa, enquanto sabia ou deveria saber que iria perturbar seriamente a paz dessa pessoa com seu comportamento, será punido com prisão de quinze dias a dois anos e multa de cinquenta a trezentos euros ou uma dessas penalidades” (BELGIË, *Strafwetboek van 8 juni 1867*, artikel 442bis, tradução nossa).

Cumprе salientar, que não há exigência de persistência quanto ao comportamento, diferentemente de grande parte dos países que tratam do tema. Ademais, devido a margem de interpretações que é dada pelo tipo penal, sofreu diversas críticas pela sua falta de taxatividade. (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

#### 4.8 Holanda

Assim como na Bélgica, na Holanda também se adotou a nomenclatura *belanging* para definir o crime do comportamento de perseguição. O tipo penal é previsto no art. 285b do Código Penal Holandês, consistindo em violar de forma intencional e sistemática a privacidade de outrem, na intenção de obrigá-la ou impedi-la de fazer algo, ou de causar-lhe medo. A punição foi definida como pena restritiva de liberdade de até três anos ou multa. (NEDERLAND, *Wetboek van Strafrecht*, artikel 285b).

Para que se caracterize o tipo penal, o persecutor deve violar a privacidade da vítima de forma intencional, devendo realizar seus atos de forma sistemática, ou seja, um *modus operandi* que se repete ao longo do tempo.

O número de atos necessários para que se considere a prática do crime não é mencionado, no entanto, nos casos em que há maior gravidade de comportamentos são exigidos menos atos, o contrário ocorre com os atos menos lesivos, onde serão exigidas uma maior quantidade de atos. (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

Apesar da necessidade do dolo específico de obrigar ou impedir a vítima a fazer algo, ou causar-lhe medo, não é necessário que tenha êxito no resultado, de modo que a simples intenção já é suficiente para que se considere o crime praticado, ou seja, mesmo que tenha intenção de apavorar a vítima e não consiga o crime haverá sido praticado.

#### 4.9 Irlanda

No ano de 1997, na Irlanda, foi criminalizado o comportamento de perseguição sob a nomenclatura de *harassment*, que no português recebe a tradução exata de perseguição.

O crime consiste em persistentemente praticar atos persecutórios contra determinada pessoa, assediando-a através da observação ou por seguir a mesma, de modo a importuná-la.

Para que se configure a prática do crime há necessidade de que os atos interfiram, de forma intencional ou imprudente, no estado de paz de espírito da vítima, provocando danos a sua privacidade, angústia ou abalos psicológicos. É levado em consideração o “homem médio” para se aferir se tais atos realmente seriam capazes de causar tais danos à vítima. (IRELAND, Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997, section 10).

A punição estipulada foi a pena privativa de liberdade de até um ano ou multa. Ademais, o crime admite as modalidades dolosa e culposa. (IRELAND, Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997, section 10).

#### 4.10 Malta

O crime de *stalking* encontra-se previsto no Código Penal de Malta nos artigos 251A e 251B.

O primeiro diz respeito ao padrão de conduta que é considerado perseguição, indicando que há crime nos casos em que o persecutor ou sabe que está

praticando tais atos persecutórios e mesmo assim o faz de forma intencional, ou que deveria saber que tais atos configuram perseguição.

Já o artigo 251B define que o crime ocorre quando o comportamento do indivíduo faz com que a mesma sinta medo de sofrer algum tipo de violência, seja contra ela mesmo, terceiros próximos ou seu patrimônio. (MALTA, Criminal Code, articles 251A et seq.).

#### 4.11 Reino Unido

No País de Gales e na Inglaterra o crime recebeu a nomenclatura de *harassment* e está previsto no *Protection from Harassment Act* desde o ano de 1997.

Contudo, o *Protection of Freedoms Act*, criado no ano de 2012, incluiu algumas sanções a lei específica que trata sobre os crimes de perseguição. De modo que os atos se caracterizam pelas condutas reiteradas de seguir a vítima; tentar ou entrar em contato com ela através de quaisquer meios; publicar declarações ou textos sobre a vítima; monitorá-la por meio da internet ou outras formas de comunicação eletrônica; aguardá-la e rondá-la em qualquer local, seja este público ou privado; interferir na propriedade da vítima; observá-la seja secretamente ou não. O persecutor deverá praticar ao menos dois destes atos e provocar na vítima o temor de sofrer violência ou angústia e ansiedade.

A pena privativa de liberdade é de um ano, podendo ser aumentada para até cinco anos nos casos em que se desejava o resultado de temor na vítima. (UNITED KINGDOM, Protection from Harassment Act, 1997; UNITED KINGDOM, Protection of Freedoms Act, 2012).

Para tanto, há necessidade de se comprovar que os atos cometidos são inaceitáveis em grau que seja relevante para uma justa condenação criminal, sendo este um elemento subjetivo a ser analisado pelos tribunais.

Já na Escócia, o crime de *stalking* encontra-se previsto no *Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act*, criado no ano de 2010. O tipo penal consiste em praticar condutas de perseguição através de um *modus operandi*, resultando no medo da

vítima. Tais condutas são as mesmas exigidas na Inglaterra e País de Gales. (SCOTLAND, Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act, 2010, section 39).

Assim como na Escócia, a Irlanda do Norte exige a presença de um modo de agir, onde deveriam ser praticadas as condutas já definidas pelos outros países membros do Reino Unido, sendo exigida a prática de ao menos duas dessas, causando medo na vítima. (SCOTLAND, Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act, 2010, section 39).

#### 4.12 Países da União Europeia que não tipificam o *cyberstalking*

Nos outros países da União Europeia apenas poderá se acusar alguém pela prática de perseguição se os atos ao serem considerados de forma individual se enquadrem em um tipo penal já previsto no código do respectivo país.

Os países que não possuem legislação que tipifique o comportamento de perseguição insidiosa e contínua podem ser divididos em três grupos: Há aqueles onde foram realizadas pesquisas acadêmicas e científicas a respeito do assunto, devido ao interesse em discutir o problema, de modo que em alguns o assunto já é discutido na esfera legislativa. Outros, apesar de possuírem debates acadêmicos sobre o tema, a sociedade em geral não o trata com relevância suficiente para que seja tipificado ou simplesmente desconhece do tema. E por fim, aqueles onde o assunto não é tratado de forma alguma, seja pela sociedade, meio acadêmico ou científico, políticos e legisladores, não havendo interesse pelo tema.

Alguns dos países que não possuem legislação sobre os comportamentos de perseguição, porém o tratam como assunto importante e com necessidade de ser estudado, arrumaram alternativa para solucionar os casos mesmo diante da ausência de lei específica. Promulgaram leis que versam sobre a violência doméstica, que podem ser utilizadas para garantir a proteção das vítimas de *stalking*.

Dentre os países que dão devida atenção ao tema, destaca-se a Suécia, onde o processo de tipificação dos comportamentos de perseguição já está em curso. Apesar de não possuir lei que tipifique o *cyberstalking*, já é possível que as vítimas deste tipo de comportamento solicitem providência cautelar para garantir sua proteção



e caso seja violada, implicará na pena restritiva de liberdade de até um ano. (DOVELIUS; OBERG; HOLMBERG, 2006).

Diante disto, podemos analisar que a grande maioria dos países europeus não apresentam legislação que trate do tema, nem auxilie às vítimas e os poucos que criminalizaram o comportamento o fizeram através de processos e leis que diferem inclusive sobre o conceito do comportamento, produzindo assim uma enorme variedade de definições legais para o mesmo crime e comportamento. (LUZ, 2012).

## 5 CYBERSTALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 5.1 Utilização da Lei Maria da Penha

Como mencionado anteriormente, um grande percentual dos casos de *cyberstalking* surgem diante de um relacionamento amoroso, que pode ser atual ou anterior.

O Brasil ainda carece de pesquisas, no entanto, como o comportamento já é criminalizado nos Estados Unidos e este é considerado um assunto relevante no país, diversos estudos foram realizados sobre o tema. Dentre estes estudos, o realizado pelo Departamento de Justiça, expôs que cerca de setenta por cento dos persecutores eram conhecidos da vítima, dos quais cinco por cento eram cônjuges, três por cento namorados, oito por cento ex-companheiros e doze por cento ex-namorados, ou seja, um total de vinte e oito por cento tiveram em algum momento relacionamento amoroso com a vítima e em setenta e três por cento dos casos as vítimas eram mulheres. (CATALANO, 2012).

Importante frisar ainda que em vinte e um por cento dos casos em que houve relação amorosa com vítima em algum momento, os atos de perseguição se iniciam antes mesmo do fim da relação. (TJADEN, 1998).

Em virtude das informações que possuem de suas vítimas, os *cyberstalkers* que se envolveram amorosamente com aquelas que perseguem possuem maior facilidade em realizar seus atos contra estas e muitas vezes acham que possuem o direito de importuná-las, ameaçá-las e agredi-las.

Tais vítimas costumam sofrer mais com os atos, seja por ainda nutrirem carinho pelo *cyberstalker*, ou pela maior dificuldade de denunciá-lo por pressão social ou familiar. (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Sobre isto, expõe Cavalvanti que:

Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estrita convivência, como é o caso dos maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores. A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das

vezes o agressor e a vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade [...].(CAVALCANTI, 2012, p. 55).

Como já foi elencado no presente trabalho, em alguns dos países que não criminalizam o *cyberstalking*, o mesmo é tratado pelas leis que versam sobre a violência doméstica, como a conhecida no Brasil por Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi implementada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, em virtude da enorme quantidade de casos de mulheres agredidas dentro do próprio lar.

Apesar de apresentar na própria redação da lei a destinação aos atos praticados contra as mulheres, há entendimento da jurisprudência e doutrina, de que é possível a aplicação desta lei em proteção aos homens. No entanto, outros possuem entendimento diferente, de forma que não há um consenso quanto a isto.

Quanto ao indivíduo praticante da violência não há necessidade de que este resida junto à vítima, bastando que tenha em algum momento convivido com a mesma e estes possuísem relação de intimidade. Nestes casos, deve estar presente o nexos causal entre a violência praticada e relação íntima que havia entre o agressor e a vítima.

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha prevê as formas de violência doméstica praticadas contra a mulher. Segundo parte da doutrina, o *cyberstalking*, apesar de não se encontrar previsto de forma explícita, pode ser enquadrado nesta lei. Conforme expõe Pires (2011, p. 51)

“há manifestações de violência contra a mulher as mais variadas possíveis, a exemplo da prática conhecida por *stalking*, que pode não constituir de forma precisa qualquer infração penal, mas configura uma ou algumas das modalidades de violência elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, dentre outras”. (PIRES, 2011, p. 51).

O artigo citado elenca as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física é aquela que ameaça à integridade corporal da vítima, como por exemplo, as lesões corporais e homicídios. Nos Estados Unidos, setenta e seis por cento dos homicídios e oitenta e cinco por cento das tentativas de homicídios práticas contra as mulheres por seus atuais ou ex-companheiros, são cometidos após um comportamento de perseguição obsessiva. (MCFARLANE et al., 1999).

A violência psicológica é qualquer conduta que cause perturbação no estado mental e emocional da vítima, com por exemplo, o medo ou ansiedade. Tais alterações emocionais geralmente decorrem de ameaças, chantagens, insultos, *et cetera*. Diversos destes atos que se enquadram na definição de violência psicológica pela Lei Maria da Penha são frequentemente praticados no comportamento de *cyberstalking*, visto que este tipo de perseguição na maioria das vezes causa danos psicológicos à suas vítimas

A violência sexual é qualquer ato que submeta a vítima a manter relações sexuais ou participar destas de forma forçada, podendo ser por meio de ameaças, chantagens, coação ou uso da força. O envio de fotos e vídeos de caráter sexual, conteúdo de nudez, indesejados pela vítima também caracteriza violência sexual, de modo que esta também pode ser cometida por meios virtuais.

Como citado anteriormente no presente trabalho, estes atos costumam ser praticados pelos *cyberstalkers* do tipo predador, que na maioria das vezes não se tratam de conhecidos da vítima, não podendo, portanto, serem enquadrados na Lei Maria da Penha. Contudo, conforme o novo entendimento de que o *cyberstalker* acredita ter relação de intimidade com vítima, estes casos passariam a ser enquadrados e tratados com base nesta lei.

A violência moral é entendida como aquela que resulta da calúnia, difamação ou injúria, tratando-se de um crime contra a honra. Estes casos também são bastante comuns nos casos de *cyberstalking* onde visando ofender a vítima como forma de retaliação, passa-se a divulgar notícias falsas sobre a mesma nas redes sociais, ou até mesmo notícias verdadeiras que causem um constrangimento moral.

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha estão presentes em seu artigo 22º e são de grande valor nos casos de perseguição obsessiva, possuindo o poder inclusive de fazer com que a perseguição cesse em alguns casos. Tais medidas podem ser aplicadas tanto de forma individual, quanto de forma

cumulativa e consistem dentre outras, na suspensão da posse ou restrição do porte de armas; proibição de aproximação da vítima e de terceiros próximos a esta e proibição de realizar contato com a mesma, seus familiares, testemunhas ou pessoas próximas por quaisquer dos meios de comunicação.

A justiça do estado de São Paulo, determinou pela primeira vez no Brasil, que um caso de perseguição obsessiva e insidiosa seja enquadrado na Lei Maria da Penha. No caso em questão a vítima de apenas treze anos de idade passou a ser perseguida e ameaça de morte através das redes sociais por um rapaz de dezoito anos, devido a mesma ter se negado a ter um relacionamento amoroso com o *cyberstalker*.

Diante disto, foi feito um acordo entre o persecutor e o Ministério Público de São Paulo, onde foi definido que este não faria mais contatos e nem se aproximaria da vítima, sob pena de dois mil reais por cada vez que o acordo fosse descumprido.

Contudo, em menos de dez dias o acordo passou a ser desrespeitado pelo mesmo, que se utilizou de usuários falsos nas redes sociais para ameaçar a vítima com lesões corporais, como cegá-la e até ameaças de morte mediante tortura. Razões estas que levaram a servidora pública que defendia os interesses da vítima a pleitear pela transferência do processo da justiça comum para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde são julgados os casos de violência doméstica para que fosse julgado pela Lei Maria da Penha, pleito este que foi atendido.

Tal medida foi tomada para que fossem estabelecidas medidas protetivas na intenção de prevenir a integridade da vítima, sendo de grande valia pelo fato que o descumprimento das medidas de proteção pode acarretar na prisão daquele que as desrespeitou.

A advogada apresentou a justificativa de que deveria haver o entendimento de que há uma relação íntima na subjetividade do persecutor e que tal relação imaginada pelo mesmo é o fator principal que o faz praticar os atos de perseguição, ameaças e insultos contra a vítima.

Diante disto, pode-se analisar que apesar de não ser a alternativa ideal, por não ser capaz de tratar todos os casos de *cyberstalking*, a utilização da Lei Maria da

Penha é uma medida inovadora que pode trazer excelentes resultados para algumas das vítimas, em face da ausência de lei específica que tipifique os comportamentos de perseguição obsessiva.

## 5.2 Projetos de lei para tipificar os comportamentos de perseguição obsessiva

Embora no Brasil, no momento em que é produzido este trabalho, não exista legislação específica para tratar dos comportamentos de perseguição obsessiva e insidiosa, parte dos olhares da sociedade voltam-se para o tema em razão do contato frequente com o meio virtual, de modo que o *cyberstalking* foi o comportamento responsável para o fortalecimento do debate sobre os crimes de perseguição no Brasil.

Diante de estudos, pesquisas – ainda que escassas – sobre o tema e debates, há um direcionamento voltado para a criminalização de tais comportamentos, na intenção não apenas de proteger as vítimas da perseguição, mas de prevenir outros crimes de maior gravidade.

De acordo com Cabette, a pena a ser definida deveria ser superior a dois anos em seu máximo abstratamente cominado, para que assim afastasse as contravenções penais e os crimes com menor potencial ofensivo nos casos em que fosse verificado o conflito aparente de normas, conforme o princípio da subsidiariedade. (CABETTE, 2012).

Partiu dos Deputados Federais Capitão Assunção e Rose de Freitas, respectivamente, os Projetos de Lei nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009. Apesar de ainda não terem sido submetidos à votação pelo Plenário da Câmara, ambos já foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. (BRITO, 2013).

O projeto de Lei nº 5.499/2009 tem a pretensão de revogar o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que apresenta a redação, “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. ”, para acrescentar o seguinte artigo ao Código Penal Brasileiro:

Art. 146-A Molestar alguém invadindo-lhe a esfera de privacidade ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral: Pena - detenção, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - por motivo de preconceito de cor; etnia; raça; religião; sexo, independentemente de gênero, ou origem.

Apesar da semelhança do *caput* com redação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a amplitude do tipo penal apresentada permite que englobe não apenas os comportamentos de perseguição obsessiva, mas também outros crimes de menor ofensividade.

Não há neste projeto de lei referência a quantidade de condutas praticadas para que se configure o tipo, de modo que este poderia ser configurado mediante a prática de apenas uma única conduta.

Desta forma, não faz jus ao quesito da obsessividade presente no comportamento de *cyberstalking*. Razão pela qual não criminalizaria a conduta de forma devida. Assim, tal lei poderia ser ignorada por falta de eficácia no tratamento dos casos relativos ao tema do presente trabalho.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.149/2009, tem por objetivo incluir ao Código Penal Brasileiro a artigo 146-A, na seguinte redação:

Perseguição insidiosa (stalking)

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

Este projeto, apesar de trazer em sua redação a questão do comportamento insidioso, assim como o exposto anteriormente, não faz menção a

quantidade de atos necessários para que se configure o crime. Desta forma, não compreende, portanto, a questão da obsessividade, na qual os atos devem ser praticados reiteradamente.

Importante ainda ressaltar que menciona em sua redação o dano à “integridade material ou moral da vítima”, onde deveria mencionar a integridade física, bem como, ao invés de tratar da integridade moral, ou apenas desta, deveria fazer clara menção à integridade psicológica, vez que este é o dano suportado pelas vítimas na grande maioria dos casos, sendo inclusive fator necessário para a caracterização do tipo penal em diversos países, como já foi mencionado nos capítulos anteriores.

Como ponto positivo, apresenta menção a restrição de locomoção e forma de vida das vítimas, sendo este um dos pontos de grande importância, devido ao efetivo dano cometido pelo *cyberstalking*. As vítimas tendem a mudar sua rotina, sair de casa apenas quando necessário, alterar modo de se vestir e a cor de cabelo, e até mesmo mudar o local onde residem, a fim de despistar e fugir o persecutor. Como foi abordado no capítulo anterior, tais termos são usados em grande parte dos países europeus.

Importante ainda mencionar o substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia, que apresenta a seguinte redação:

#### “Perseguição”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1.º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.

§2.º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

§3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.



§4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima.

Tal substitutivo aborda a questão da necessidade do comportamento ocorrer de forma contínua ou repetitiva, sendo este um dos principais fatores que define os crimes de perseguição. Bem como, aborda também a questão da ameaça tanto à integridade física, quanto psicológica, que diferente do projeto de lei, não requer a produção de resultados, de modo que a simples ameaça já é suficiente para que se configure a prática do tipo penal descrito.

A inclusão da questão que possibilita a decretação judicial de medidas preventivas, é fundamental para que se garanta a segurança da vítima e é em muitos casos fato que leva a desistência dos atos de perseguição por parte daquele que os comete. No entanto, deve-se observar que tal disposição sobre medida cautelar seria mais adequada ao Código do Processo Penal.

A ressalva fica por conta da necessidade da inclusão e menção da proteção à terceiros próximos à vítima, que por muitas vezes tornam-se alvos do persecutor no intuito de atingir a vítima através daqueles que lhe são caros.

Cumprе salientar, que o assunto também recebeu atenção da Comissão de Juristas na elaboração do Anteprojeto de Novo Código Penal, sendo inserido o tipo penal de “perseguição obsessiva e insidiosa” no seu artigo 147. Passando a integrar o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 com a seguinte redação:

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Percebe-se que tal dispositivo é quase idêntico ao *caput* do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.419/2009, de modo que a alteração fica apenas pela troca da palavra “repetida” por “reiterada”.

A punição de dois a seis anos de restrição de liberdade mostra-se severa quando comparadas às penas definidas por legislações estrangeiras. De modo que tal ajuste poderia ser feito mediante a inclusão de qualificadora.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, percebeu-se que apesar de ser um fenômeno que surgiu recentemente, - em meados dos anos noventa – através do desenvolvimento tecnológico e informático, se utilizando principalmente das redes sociais, o *cyberstalking* é um comportamento que vitimiza parte considerável da população – especialmente as mulheres – dos países que apresentam grau razoável de avanço tecnológico.

Embora já seja tratado pela legislação de alguns países, no contexto global e especificamente no Brasil, ainda carece de estudos e pesquisas, para que se torne objeto de debate social e jurídico, a fim a proteção às vítimas.

Tais vítimas, quase sempre sofrem diversos danos em consequência deste tipo de comportamento, podendo o dano ser de natureza física, psicológica ou patrimonial. Deste modo, ao tratar do assunto o bem jurídico a ser tutelado seriam de naturezas diversas, como a integridade física, mental e sexual da vítima e de terceiros ligados a esta, a honra, a liberdade, o seu patrimônio, a saúde da sociedade e por último, mas não menos importante, a vida.

No último capítulo, concluiu-se que no Brasil, a solução adotada pelo poder judiciário de se utilizar da Lei Maria da Penha para enquadrar os comportamentos de perseguição obsessiva se mostrou inovadora e eficaz na proteção das vítimas através das medidas protetivas oferecidas por esta. No entanto, o fato de tal lei atender a somente casos específicos, não podendo ser adotada em todos os casos, demonstra que esta não é a solução mais adequada para se tratar do tema, tratando-se apenas de uma medida paliativa adotada em face da ausência de lei específica que tipifique o comportamento, sendo de extrema importância para não deixar as vítimas desamparadas e à margem do direito.

Observou-se iniciativa de criação de projetos de lei a respeito dos comportamentos de perseguição, demonstra o interesse das autoridades brasileiras em tratar do assunto que vem apresentando um crescente interesse social, fomentando debates nas universidades, pesquisas científicas e matérias nos principais meios de comunicação de massa.

Diante de análise feita sobre trabalho, percebeu-se a confirmação da hipótese, pois mostrou-se necessária a criação de lei específica para tratar do tema, na finalidade de amparar as vítimas deste comportamento que sofrem com a ausência da tipificação do *cyberstalking*, sofrendo danos a sua liberdade e privacidade.

No entanto, é preciso cautela na elaboração da redação, pois descuidos poderiam gerar uma lei de pouca eficácia e que não atingiria seus objetivos. Diante de tais aspectos, redações dos projetos de lei no Brasil mostraram-se bastante amplas e não taxativas, razão pela qual seriam falhas na tipificação devida do comportamento de *cyberstalking*.

A lei específica deverá levar em consideração e trazer na sua redação as questões de que os comportamentos de perseguição obsessiva e insidiosa são compostos de uma série de ações interligadas praticadas por uma pessoa, não se tratando de uma conduta única e isolada; os comportamentos devem ocorrer de maneira obsessiva e reiterada, apresentando persistência; apesar de isolados serem claramente atípicos, o conjunto e intensidade dos comportamentos do persecutor caracteriza uma perseguição e assédio contra uma pessoa específica, podendo atingir inclusive terceiros próximos a esta; a prática de tais atos é tida pela vítima como indesejada, perturbadora e não consentida; e tem como consequências impactos na saúde mental e física da vítima, que geralmente apresenta medo, ansiedade, angústia e estresse.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, E., BURGESS, A., BAKER, T., & SMOYAK, S. (2005). **Perceptions of cyberstalking among college students**. *Brief Treatment and Crisis Intervention*, 5, 279-289. Disponível em:  
[http://triggered.edina.clockss.org/ServeContent?rft\\_id=info:doi/10.1093/brief-treatment/mhi020](http://triggered.edina.clockss.org/ServeContent?rft_id=info:doi/10.1093/brief-treatment/mhi020). Acesso em: 21 mai. 2020.
- ALMEIDA, J. J., MENDONÇA, A. B., CARMO, G. P., SANTOS, K. S., SILVA, L. M. M., AZEVEDO, R. R. D. (2015). **Crimes Cibernéticos**. *Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais*. p.12. Disponível em:  
<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2013/1217>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **APA college dictionary psychology**. Washington, D.C-EUA: American Psychological Association, 2009.
- BELGIË. **Strafwetboek**, van 8 juni 1867. Disponível em:  
<http://www.kustcodex.be/kustcodex-consult/plainWettekstServlet?wettekstId=24828&lang=nl> . Acesso em: 20 mai. 2020.
- BILIC, V. (2013). **Violence among peers in the real and virtual world**. *Paediatrics Today*, 9, 78-90. Disponível em:  
<https://cejpaediatrics.com/index.php/cejpa/article/view/199/pdf> . Acesso em: 20 mai. 2020
- BLAIS, J., CRAIG, W., PEPLER, D., & CONNOLLY, J. (2008). **Adolescents online: The importance of Internet activity choices to salient relationships**. *Journal of Youth and Adolescence*, 37, 522-536. Disponível em:  
<<https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10964-007-9262-7>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- BOCIJ, P., & MCFARLANE, L. (2003). **Cyberstalking: The technology of hate**. *The Police Journal*, 76(3), 204-221. Disponível em:  
<https://journals.sagepub.com/doi/10.1350/pojo.76.3.204.19442>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5419, de 2009**. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=664484&filenome=PL+5419/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=664484&filenome=PL+5419/2009). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5499, de 2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440304>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5419, de 2009**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9E162EE42D8A4E855AB65A35818E6D22.proposicoesWeb1?codteor=748879&filename=A vulso+-PL+5419/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9E162EE42D8A4E855AB65A35818E6D22.proposicoesWeb1?codteor=748879&filename=A vulso+-PL+5419/2009). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**: Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 236, de 2012 (Novo Código Penal)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404/pdf..> Acesso em: 20 mai. 2020.

BRITO, A. L. A. **Stalking no Brasil**: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.

BUDAPESTE, CONVENÇÃO. **Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste, 2001. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

CABETTE, E. L. S. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para homens vitimizados**. Uma análise de viabilidade e necessidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3435, 26 nov. 2012. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159465385/medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-para-homens-vitimizados-uma-analise-de-viabilidade-e-necessidade>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CARNEIRO, A. G. **Crimes virtuais**: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012.

CARVALHO, F. **Você na era digital**: os desafios da revolução da comunicação, 2014.

CASTELLS. **Fim do Milênio**. 4. ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura; v. 3).

CATALANO, S. **Stalking Victims in the United States** - Revised. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics. 2012. Disponível em: <>. Acesso em: 20 mai. 2020

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica**: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2017**. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2017\\_coletiva\\_de\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf)>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

COELHO, C. Gonçalves, R. A. (2007). **Stalking**: Uma outra dimensão da violência conjugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 17, 269-302.

COLLI, M. **Cibercrimes**: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos. 2009. 11 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CUPACH, W. R., SPITZBERG, B. H. (2004). **The dark side of relationship pursuit**: From attraction to obsession and stalking. New Jersey & London: Lawrence Erlbaum Associates.

CURTIS, L. (2012). **Virtual vs. reality**: An examination of the nature of stalking and cyberstalking. Tese de mestrado. San Diego, CA: San Diego State University.

DANMARK. **Straffeloven** af 15. april 1930. Disponível em: <https://danskelove.dk/straffeloven>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DAVIS, J. A., CHIPMAN, M. A. (1997). **Stalkers and other obsessional types: A review and forensic psychological typology of those who stalk.** Journal of Clinical of Forensic Medicine, 4, 166-172.

DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch.** Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_238.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_238.html). Acesso em: 20 mai. 2020.

DOVELIUS, A. M., OBERG, J., & HOLMBERG, S. (2006). **Stalking in Sweden. Prevalence and prevention,** 27-31. Stockolm, Edita Blomberg.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FINKELHOR, D., MITCHELL, K., & WOLAK, J. (2000). **Online victimization: A report on the nation's youth (6-00-020).** Alexandria, EUA: National Center for Missing & Exploited Children. Disponível em: <http://www.unh.edu/ccrc/pdf/jvq/CV38.pdf>. Acesso em 20 mai. 2020.

FRYDENBERG, R. (2008). **Adolescent coping: Advances in theory, research and practice.** New York, NY: Routledge. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10964-012-9752-0> . Acesso em 20 mai. 2020

GIMENES, E. A. S. G. (2013). **Crimes Virtuais.** Revista de Doutrina – TRF 4ª Região. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html). Acesso em: 20 mai. 2020.

GRANGEIA, H., & MATOS, M. (2010). **Stalking: Consensos e controvérsias.** In C. M. P. Machado (Org.). Novas formas de vitimação criminal (pp. 121-166). Braga, PT: Psiquilíbrios.

IRELAND. **Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997.** Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1997/act/26/enacted/en/html> . Acesso em: 20 mai. 2020.

ITALIA. **Codice Penale** del 19 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/it/it/it218it.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

JAMES, D. V., FARNHAM, F. R. (2003). **Stalking and serious violence.** The Journal of the American Academy of Psychiatry and Law, 31, 433-439.



JESUS, D., MILAGRE, J. A. (2016). **Manual de Crimes Informáticos**: Crimes informáticos. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUZ, N. M. L. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português**: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora. 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado Forense) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MACKENZIE, R. D., MCEWAN, T. E., PANTHÉ, M. T., JAMES, D. V., OGLOFF, J. R. P., MULLEN P. E. (2009). **Stalking risk profile**: Guidelines for the assessment and management of stalkers. Melbourne, Australia: StalkInc., Center for Forensic Behavioral Science.

MALTA. **Criminal Code**. Disponível em: <http://www.justiceservices.gov.mt/downloaddocument.aspx?app=lom&itemid=8574>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. **Stalking**: Boas práticas no apoio à vítima - Manual para profissionais. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Stalking.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MCEWAN, T. E., PATHÉ, M., OGLOFF, J. R. P. (2011). **Advances in stalking risk assessment**. Behavioral Sciences and the Law, 29, 180-201.

MCEWAN, T. E., MULLEN, P. E., PURCELL, R. (2007). **Identifying risk factors in stalking**: A review of current research. International Journal of Law and Psychiatry, 30, 1-9.

MCFARLANE, J. M., CAMPBELL, J. C., WILT, S., SACHS, C. J., ULRICH, Y., XU, X. **Stalking and Intimate Partner Femicide**. Homicide Studies, v. 3, n. 4, p. 300-316, 04 nov. 1999. Disponível em: [http://ncdsv.org/images/HomicideStudies\\_StalkingAndIntimatePartnerFemicide\\_11-1999.pdf](http://ncdsv.org/images/HomicideStudies_StalkingAndIntimatePartnerFemicide_11-1999.pdf) . Acesso em: 20 mai. 2020.

MCGRATH, M., & CASEY, E. (2002). **Forensic psychiatry and the internet**: practical perspectives on sexual predators and obsessional harassers in cyberspace. Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online, 30, 81-94.

MEDEIROS, A. **Hackers**: entre a ética e a criminalização. Florianópolis: Visual Books, 2002.

MELOY, J. R., MOHANDIE, K., GREEN, M. **A Forensic Investigation of Those Who Stalk Celebrities**. In: MELOY, J.R.; SHERIDAN, L.; HOFFMANN, J. *Stalking, Threatening, and Attacking Public*. New York: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2008-04841-002>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MILLER, N. **Stalking Laws and Implementation Practices**: A National Review for Policymakers and Practitioners. Alexandria: Institute for Law and Justice, 2001. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/197066.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MODENA GROUP ON STALKING. Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia. **Protecting women from the new crime of stalking**: a comparison of legislative approaches within the European Union. [Modena]: University of Modena and Reggio Emilia, 2007. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/protecting-women-new-crime-stalking-comparison-legislative-approaches-within-european-union\\_en](http://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/protecting-women-new-crime-stalking-comparison-legislative-approaches-within-european-union_en) . Acesso em: 20 mai. 2020.

MULLEN, P. E., PATHÉ, M., PURCELL, R. (2000). **Stalkers and their victims**. Cambridge: Cambridge University Press.

MULLEN, P. E., PATHÉ, M., PURCELL, R. (2000). **The management of stalkers**. *Advances in Psychiatric Treatment*, v. 7, p. 335-342, 2001. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management\\_of\\_victims\\_of\\_stalking.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management_of_victims_of_stalking.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION. **Project To Develop a Model AntiStalking Code for States**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 1993. Disponível em: [https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/problems/stalking/PDFs/NIJ\\_Stalking\\_1993.pdf](https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/problems/stalking/PDFs/NIJ_Stalking_1993.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

NEDERLAND. **Wetboek van Strafrecht**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2020-01-01>. Acesso em: 20 mai. 2020.

NORTHERN IRELAND. **The Protection from Harassment (Northern Ireland) Order 1997**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/nisi/1997/1180/contents>. Acesso em: 20 mai. 2020.

NORTON BY SYMANTEC. (2012). **Norton Cybercrime Report**. Sep. 1, 2012. Disponível em: [https://www.bizcommunity.com/f/1311/2012\\_Norton\\_Cybercrime\\_Report\\_.pdf](https://www.bizcommunity.com/f/1311/2012_Norton_Cybercrime_Report_.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. U.S. Department of Justice. **Strengthening Antistalking Statutes**. Washington, D.C., 2002. Disponível em: [https://www.ncjrs.gov/ovc\\_archives/bulletins/legalseries/bulletin1/2.html](https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/bulletins/legalseries/bulletin1/2.html). Acesso em: 20 mai. 2020.

ÖSTERREICH. **Strafgesetzbuch**. Disponível em: <https://www.jusline.at/gesetz/stgb> . Acesso em: 20 mai. 2020.

PATHÉ, M., MULLEN, P. E., PURCELL, R. **Management of victims of stalking**. *Advances in Psychiatric Treatment*, v. 7, p. 399-406, 2001. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management\\_of\\_victims\\_of\\_stalking.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management_of_victims_of_stalking.pdf) . Acesso em: 20 mai. 2020.

PIRES, A. A. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. *Revista do Ministério Público Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-por-amom-albernaz-pires/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

RENO, J. (1999). **Cyber stalking**: A new challenge for law enforcement and industry. Washington: U.S. Department of Justice. Disponível em: <https://www.webharvest.gov/peth04/20041022072652/http://www.usdoj.gov/criminal/cybercrime/cyberstalking.htm> . Acesso em: 20 mai. 2020.

ROSA, F. (2002). **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSENFELD, B. (2003). **Recidivism in stalking and obsessional harassment**. *Law and Human Behavior*, 27, 251-265.

ROSSINI, A. E. S., (2004). **Informática Telemática e Direito Penal**. Editora: Memoria Jurídica. São Paulo. p. 110.

SCOTLAND. **Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act 2010**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/asp/2010/13/part/10>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SHERIDAN, L., & GRANT, T. (2007). **Is cyberstalking different?** *Psychology, Crime & Law*, 13, 627-640. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10683160701340528> . Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA, B. L., SOUZA, P. B. R. (2015). **A importância da implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, p.12. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SPITZBERG, B. H., CUPACH, W. R. (2007). **The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature**. *Aggression and Violent Behavior: A Review Journal*, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.05.001> . Acesso em: 20 mai. 2020.

SPITZBERG, B. H., CUPACH, W. R. (2003). **What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena**. *Aggression and Violent Behavior*, v. 8, p. 345- 375, 2003. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1359-1789\(02\)00068-X](https://doi.org/10.1016/S1359-1789(02)00068-X) . Acesso em: 20 mai. 2020.

SPITZBERG, B. H. (2002). **The Tactical Topography of Stalking Victimization and Management**. *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/253018184\\_The\\_Tactical\\_Topography\\_of\\_Stalking\\_Victimization\\_and\\_Management](https://www.researchgate.net/publication/253018184_The_Tactical_Topography_of_Stalking_Victimization_and_Management) . Acesso em: 20 mai. 2020.

SUBRAHMANYAM, K., GREENFIELD, P., & TYNES, B. (2004). **Constructing sexuality and identity in an internet teen chat room**. *Journal of Applied Developmental Psychology*, 25, 651-666. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/222413231\\_Constructing\\_sexuality\\_and\\_identity\\_in\\_an\\_online\\_teen\\_chat\\_room](https://www.researchgate.net/publication/222413231_Constructing_sexuality_and_identity_in_an_online_teen_chat_room). Acesso em: 20 mai. 2020.

TATEOKI, V. A. (2016). **Classificação dos Crimes Digitais**. Jusbrasil. Disponível em: <https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/307254758/classificacao-dos-crimes-digitais>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TEIXEIRA, T. (2014). **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2014.

TJADEN, P., & THOENNES, N. (1998). **Stalking in America**: Findings from the National Violence Against Women survey (NCJ 169592). Washington, DC: Department of Justice, National Institute of Justice.

UNITED KINGDOM. **Protection from Harassment Act, 1997**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/contents> . Acesso em: 20 mai. 2020.

UNITED KINGDOM. **Protection of Freedoms Act 2012**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2012/9/contents/enacted> . Acesso em: 20 mai. 2020.

VIANA, T. L. (2001). **Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais**: Fundamentos de Direito Penal Informático. 2001. Disponível em: [https://www.academia.edu/1911160/Fundamentos\\_de\\_Direito\\_Penal\\_Inform%C3%A1tico\\_do\\_acesso\\_n%C3%A3o\\_autorizado\\_a\\_sistemas\\_computacionais](https://www.academia.edu/1911160/Fundamentos_de_Direito_Penal_Inform%C3%A1tico_do_acesso_n%C3%A3o_autorizado_a_sistemas_computacionais). Acesso em: 13 abr. 2020.

WENDT, E., JORGE, H. V. N. **Crimes cibernéticos**: Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

WRIGHT, J. A., BURGESS, A. G., BURGESS, A. W., LASZLO, A. T., MCCRARY, G. O., DOUGLAS, J. (1996). **A typology of interpersonal stalking**. *Journal of Interpersonal Violence*, 11, 487-502.

WONDRACK, I., HOFFMANN, J. (2010). **Amor Obsessivo**. *Mente & Cérebro*, v. 17, n. 211, 2010. São Paulo: Segmento-Duetto Editorial, 2010.